

ARTIGOS

- ▶ Radiografia da educação em direitos humanos no sistema de Justiça brasileiro – diretrizes e perspectivas
- ▶ Entre hierarquia e influência: reflexões sobre controle de convencionalidade e diálogo transjudicial
- ▶ Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capitais

REPORTAGEM ESPECIAL

- ▶ O exímio trabalho do Cejud/DF nos seus primeiros 10 anos

ENTREVISTA | Juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho

Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária do DF (Cejud/DF)

“

Uma melhor estrutura nos permitirá crescer em número de projetos e alcance social”

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

Nº 48 • Ano XV • Dezembro/2022

Sumário | Expediente | Editorial | Entrevista | Artigos

Vitrine Histórica | Cultura | Agenda | Notícia

ISSN 1984-6878

EXPEDIENTE

CONSELHO EDITORIAL

Juíza federal Edna Márcia Silva Medeiros Ramos (presidente)
Juiz federal Márcio Barbosa Maia

ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Jornalista responsável, editor e redator: Gilbson Alencar [DF 3658/ JP – Fenaj]
Redatora: Aline Albernaz
Projeto gráfico e diagramação: Misael Leal
Revisão: Aparecido Moura de Moraes e Gilbson Alencar
Fotos: Misael Leal e web

DIREÇÃO DO FORO

Juíza federal Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Diretora do Foro

Erico de Souza Santos
Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 15, n. 48 (Dezembro - 2022). -
Brasília: SJDF, 2022.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05

SUMÁRIO

EDITORIAL	4
ENTREVISTA	5
ARTIGOS	8
Radiografia da educação em direitos humanos no sistema de Justiça brasileiro – diretrizes e perspectivas	8
Entre hierarquia e influência: reflexões sobre controle de convencionalidade e diálogo transjudicial	22
Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capitais	30
VITRINE HISTÓRICA	34
Solenidade marca os 55 anos da Seção Judiciária do Distrito Federal	34
CULTURA	37
Livro - Quem tem medo do direito internacional?	37
Livro - Direito Administrativo Simplificado	38
Livro - Brutos e Flores	39
Fotografia - Arraial do Cabo	40
AGENDA	41
Congresso Brasileiro de Direito Penal	41
Congresso Internacional de Direito Constitucional	41
XV Concurso Nacional de Monografia Orlando Di Giacomo Filho	42
REPORTAGEM ESPECIAL	43
O exímio trabalho do Cejuc/DF nos seus primeiros 10 anos	43

EDITORIAL



Prezado(a) leitor(a),

Em outubro de 2022, o Centro Judiciário de Conciliação (Cejud) da Seção Judiciária do Distrito Federal comemorou dez anos de atuação em prol da pacificação social e do diálogo entre as partes como fator essencial de resolução de conflitos. Essa edição da Revista Justiça@ traz todos os detalhes da solenidade que homenageou o trabalho do Cejud em sua primeira década de existência. A reportagem especial abordou o início de tudo e avançou pelas conquistas do Centro Judiciário de Conciliação ao longo desse período.

A atual coordenadora do Cejud/DF, juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, é a entrevistada dessa edição. A magistrada falou dos projetos e iniciativas do centro na sua gestão e destacou o trabalho de seus antecessores na coordenação da conciliação na SJDF. "Meu sonho e minha meta é ver o Cejud

estruturado como uma vara federal", afirmou a coordenadora.

A revista também publicou os seguintes artigos jurídicos: Radiografia da educação em direitos humanos no sistema de Justiça brasileiro – diretrizes e perspectivas; Entre hierarquia e influência: reflexões sobre controle de convencionalidade e diálogo transjudicial; e Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capitais.

Na editoria de cultura, confira as indicações dos livros "Quem tem medo do direito internacional?" (Anderson Santos da Silva); "Direito Administrativo Simplificado" (José Wilson Granjeiro e Renato Borelli); e "Brutos e Flores" (Gilbson Alencar).

Na Vitrine Histórica, destaque para a solenidade comemorativa dos 55 anos da Seção Judiciária do Distrito Federal, ocorrida no dia 23 de maio de 2022, ainda na gestão do juiz federal Marcelo Albernaz na direção do Foro da seccional do DF.

Esses e outros assuntos estão disponíveis na Revista Justiça@ de dezembro de 2022. Uma ótima leitura!

Juíza federal Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Diretora do Foro
Diretora da Revista Justiça@

ENTREVISTA

Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho

Uma melhor estrutura nos permitirá crescer em número de projetos e alcance social



Em outubro de 2022, o Centro Judiciário de Conciliação (Cejud) da Seção Judiciária do Distrito Federal completou uma década de atuação. A juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, à frente do Cejud desde fevereiro de 2019, conversou com a Revista Justiç@ e falou dos projetos e iniciativas do setor, inclusive das ações sociais. Para ela, o grande desafio é a gestão do tempo e de pessoal. “Meu sonho e minha meta é ver o Cejud estruturado como uma vara federal”. A magistrada também destacou o trabalho dos seus antecessores na construção do que é hoje o Cejud na Seccional. Com a palavra, a coordenadora da Conciliação na SJDF:

O Cejuc/DF completou, em outubro passado, 10 anos de existência. Como é estar à frente de uma unidade judicial que tem em sua missão a pacificação social?

Comemorar os 10 anos do Cejuc-SJDF é mais do que gratificante, é um privilégio. Foram anos de muitas vitórias, o que significa dizer, de muitos conflitos pacificados na essência da palavra. Vozes que ecoaram no sentido de harmonizar e prosseguir. A vida das pessoas voltando a fluir sem o nó da discórdia e das eternas batalhas jurídicas por seu direito.

Nessa primeira década do Centro Judiciário de Conciliação, em especial no período em que a senhora é a coordenadora, quais os principais projetos e ações desenvolvidos?

Desenvolvemos um projeto para trabalhar demandas complexas, estruturais, voltado às questões fundiárias que marcam a história do Distrito Federal. Outro projeto importante foi o Descomplica INSS, que proporcionou celeridade ímpar na conclusão dos processos previdenciários. Desenvolvemos também um projeto junto com a comunidade Vila do Boa (localizada em São Sebastião/DF), levando nossos serviços àquela população carente. Outro projeto foi a parceria com o Uniceub para formação de conciliadores, o que nos ajudará na solução de nossa maior dificuldade no momento. O projeto oficialização da Escola Cejuc-SJDF, que foi concluído com o reconhecimento pela Enfam (1º centro a ter essa validação). Também desenvolvemos projeto de mutirões permanentes com o INSS, de forma que uma semana de todo mês fazemos audiências de forma concentrada. Outra medida foi o projeto Kalungas, entre o Cejuc-SJDF, a Subseção Judiciária de Formosa e o Cejuc-SJGO, que buscou levar nossos serviços às comunidades quilombolas mais próximas de Brasília, embora sob jurisdição da seccional de Formosa, que resultou em convênio com o INSS para instalação de posto avançado d a

autarquia em Cavalcante/GO para recebimento dos requerimentos administrativos. O projeto Pop Rua Jud que engajamos e estamos auxiliando na realização dos mutirões para atendimento de moradores de rua. Também na área de formação continuada, temos o projeto Conciliação em Debate, que é um webinar bimestral com palestrantes de todas as regiões para troca de experiências com os conciliadores, servidores e juízes. Nesse mesmo contexto, temos o Cine Cejuc, em que reunimos a equipe em uma sexta-feira a cada mês para assistir a um filme relacionado às técnicas de conciliação e práticas restaurativas, psicologia social e relações humanas. Outro projeto importante foi a instalação do Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR), ocorrido em abril desse ano. O NPR é responsável pela condução da política de resolução de conflitos e violências por meios consensuais em processos criminais.

Quais foram os desafios mais importantes na implementação dessas iniciativas citadas na pergunta anterior e quais os parceiros institucionais do Centro Judiciário de Conciliação nessa jornada?

O nosso maior desafio tem sido o reduzido quadro de servidores, a falta de remuneração dos conciliadores e o fato de o juiz coordenador acumular a função com a sua atividade jurisdicional de origem. Portanto, o grande desafio é a gestão do tempo e de pessoal. O INSS (procuradores e superintendência) tem sido grande e imprescindível parceiro do Cejuc. A Dired/DF sempre dá apoio integral aos projetos do Cejuc. A parceria dos juízes das varas de juizado que disponibilizam uma semana por mês para audiências apenas no Cejuc é imprescindível. O Uniceub, nosso novo parceiro, será decisivo na formação dos

“Comemorar os 10 anos do Cejuc-SJDF é mais do que gratificante, é um privilégio”

conciliadores. A CCAF é parceira importante também na conjugação de esforços para realizar acordos com a administração federal. O TJDF tem nos auxiliado muito com as práticas restaurativas. A Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal (MPF) estão sempre presentes quando necessário e ajudam sobremaneira nas ações de cunho social e coletivas. Enfim, são muitas parcerias imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos do Cejuc/SJDF.

São muitas parcerias imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos do Cejuc/SJDF

Antes da senhora, outras autoridades coordenaram a conciliação na JFDF. Qual o papel deles e delas na construção do que é hoje o Cejuc/DF?

Importantíssimo. Um edifício somente é sólido se a base for bem estruturada. Por aqui passaram as dedicadíssimas doutoras Gilda Sigmaringa Seixas e Danielle Maranhão (ambas são desembargadoras federais do TRF-1), com apoio do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que enfrentaram o desafio da implantação dos métodos consensuais de resolução do conflito no âmbito da SJDF, apresentando-os como ferramenta passível de auxiliar na prestação jurisdicional célere e na redução dos acervos. Os colegas Maria Cecília de Marco Rocha, Isabela Guedes Dantas Carneiro, Antônio Cláudio Macedo da Silva, Alexandre Vidigal e Marcio Barbosa Maia mantiveram-se firmes no cumprimento e nas adequações necessárias dos objetivos previstos para o Cejuc. Todos deixaram uma marca indelével na história do centro. A alternância de perspectivas e o engajamento de todos faz a linha do tempo do Cejuc ser diferenciada.

Todos deixaram uma marca indelével na história do centro. A alternância de perspectivas e o engajamento de todos faz a linha do tempo do Cejuc ser diferenciada

Quais os projetos do Centro Judiciário de Conciliação previstos para 2023?

O próximo ano será de novos desafios e de continuidade dos projetos sociais. Estamos planejando dois cursos de formação de conciliadores. Daremos continuidade às palestras e encontros para debater temas correlatos. Também vamos executar o projeto de formação em parceria com o Uniceub. Avançaremos com a estrutura do grupo de conciliação em demandas estruturais e fomentaremos iniciativas da equipe na área social. Manteremos o Pop Rua Jud e reforçaremos o Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR).

Com base no que é o Cejuc/DF nesse final de 2022, qual o prognóstico para daqui dez anos?

Não sei se posso dizer prognóstico. Talvez seja melhor: meu sonho e minha meta é ver o Cejuc-SJDF estruturado como uma vara federal. As possibilidades de trabalho são infinitas e riquíssimas, de modo que uma melhor estrutura nos permitirá crescer em número de projetos e alcance social. Dotado de estrutura, o Cejuc poderá ampliar a atuação em projetos de cidadania, buscando conscientizar a população que, através do diálogo, todos são capazes de resolver suas próprias questões, com a consequente desjudicialização.

O próximo ano será de novos desafios e de continuidade dos projetos sociais

Roteiro de perguntas: Gilbson Alencar, jornalista/
supervisor da SECOM-SJDF

ARTIGOS



Radiografia da educação em direitos humanos no sistema de Justiça brasileiro - diretrizes e perspectivas

Rosimayre Gonçalves de Carvalho

RESUMO: Em que pese a Educação em Direitos Humanos tenha alcançado avanços significativos, diante do encerramento do ciclo da "Década dos Direitos Humanos" da ONU, mister a análise do papel ocupado pelo Poder Judiciário brasileiro na Educação em Direitos Humanos (EDH), em especial na implementação do EDH no sistema de justiça. Para tanto, impende compreender, primordialmente, em que consiste a Educação em Direitos Humanos e como ela se desenvolveu no cenário brasileiro. Desse modo, tendo em vista a importância da relação entre a Educação em Direitos Humanos e a Cidadania no Brasil para a democratização dos direitos humanos, o presente trabalho realizou o estudo do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, a fim de compreender o papel do Ensino de Direitos Humanos, nos diferentes espaços da sociedade. Assim, Educação em Direitos Humanos estará em destaque no Sistema de Justiça considerando ser um imperativo de pacificação social no e o caminho mais consistente de concretização dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos; Cidadania; Sistema Judiciário

ABSTRACT: While Human Rights Education has achieved noteworthy progress, as the UN's "Decade of Human Rights" comes to an end, it is necessary to analyze the role played by the Brazilian Judiciary in Human Rights Education, especially in the implementation of Human Rights Education in the justice system. To this end, it was necessary to understand, first of all, what Human Rights Education consists of and how it has developed in the Brazilian scenario. Therefore, considering the importance of the connection between Human Rights Education and Citizenship in Brazil for the democratization of human rights, the present study analyzed the National Plan for Human Rights Education (PNEDH) and the National Guidelines for Human Rights Education, in order to understand the role of Human Rights Education in the different spheres of society. Thus, understanding Human Rights Education as an imperative for social pacification and the position of the Justice System in the scenario in the realization of Human Rights.

Keywords: Human Rights Education. Citizenship, Justice System

1. Introdução

O avançar do século XXI evidencia a necessidade de analisar, a partir da diretriz traçada no Plano Mundial de Ação para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia, adotado em março de 1993 pelo Congresso Internacional para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia da Organização das Nações Unidas, qual o papel ocupado pelo Poder Judiciário no cumprimento do dever de desenvolver programas e estratégias específicos na área.

Neste trabalho, será investigada a posição do Sistema de Justiça no cenário desenhado pela ONU, especialmente acerca do cumprimento das metas indicadas pela Convenção de Viena e no seu plano de ação, no que refere ao incentivo à educação em Direitos Humanos.

Nesse desiderato, será feita análise documental, estatística e bibliográfica para apontar os eventuais avanços no campo do ensino sobre as garantias contidas nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário, notadamente para aprimoramento e qualificação dos agentes públicos integrantes do sistema, em sentido amplo, incluindo-se a formação dos policiais, dos integrantes das Forças Armadas, juízes, promotores, dos demais funcionários públicos e das entidades paraestatais, enfim, de todos os responsáveis pela aplicação da lei no país.

A partir do aprofundamento do que se entende por Educação em Direitos Humanos e de seus propósitos agregados, busca-se avaliar o papel da EDH para o fortalecimento democrático por meio de uma formação mais humanizadora da sociedade. Há que se considerar, de início, que a Educação é o único caminho para a transformação social mediante a criação de uma cultura voltada aos Direitos Humanos, dando o devido protagonismo ao cidadão como sujeito de direito e, assim, como parte do processo da reformulação cultural, que busca, em última *ratio*, a efetividade e a ampliação dos Direitos Humanos no seio social.

Para além, imperiosa a compreensão de como se desenvolveu a institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil, especialmente no contexto da pós redemocratização brasileira. Em face da fragilidade política da época e, buscando a retomada de direitos do cidadão, a nova democracia do Brasil ao final do século XX é marcada pelo reforço de direitos e garantias constitucionais, consagrados no art. 1º da Carta Magna, que convergem para a incorporação e institucionalização da proteção dos direitos humanos no Brasil.

De observar que somente após encerrado o ciclo da década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos, que teve como mote a promoção, encorajamento, e destaque de atividades educativas, o CNJ acena com algumas iniciativas, ainda acanhadas, sobre o tema. O referido Conselho desenvolveu um programa específico, chamado Pacto

Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que consiste na adoção de medidas voltadas à concretização dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Segundo consta no sítio do referido Conselho, o Pacto tem por objetivo central o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Poder Judiciário, com especial enfoque no controle de convencionalidade, tendo inspiração na Recomendação CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Portanto, apenas em janeiro do corrente ano o Judiciário brasileiro, por meio do CNJ, editou resolução voltada a promover o engajamento do Judiciário nessa missão educacional.

Assim, à vista desse cenário, o objetivo do presente trabalho é avaliar o desenvolvimento da promoção da Educação em Direitos Humanos no Brasil, de modo a observar em qual medida têm avançado na prática, inclusive quanto a aplicação dos princípios e valores decorrentes dos tratados de Direitos Humanos, notadamente o respeito à interculturalidade, à tolerância, à proteção aos excluídos, à dignidade da pessoa humana na qualidade de pressuposto lógico e axiológico do Estado constitucional brasileiro

2. Educação em Direitos Humanos: a formação da cidadania como imperativo de pacificação social

Por Direitos Humanos compreende-se o conjunto de direitos fundamentais, indispensáveis para a vida humana, alicerçada na dignidade, igualdade e liberdade (RAMOS, 2022). Assim, são direitos que representam valores essenciais, garantidos a todos os indivíduos que fazem parte de um sistema social democrático. No Brasil, os Direitos Humanos são consagrados pela Constituição federal de 1988, tais como a democracia, a paz e o desenvolvimento econômico como elementos essenciais na garantia da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, ressalta-se a importância da Educação em Direitos Humanos (EDH), dado seu papel para consolidação de diretrizes internacionais da área, visto que educar em direitos humanos consiste em habilitar a sociedade em conhecimento para que cada indivíduo possa exercer a sua cidadania e os seus direitos. Adorno traduz essa ideia de que a tarefa da educação para a democracia é justamente a de conceder a cada cidadão a capacidade de expansão da autonomia individual, uma vez que a educação e emancipação estão intrinsecamente comprometidas entre si, de modo que democracia efetiva só pode ser atingida em uma sociedade de quem é emancipado (ADORNO, 2003, p. 142).

A Educação em Direitos Humanos possui um papel essencial no desenvolvimento dessa sociedade, enquanto atua como uma política pública essencial para que todos os cidadãos tenham pleno acesso aos seus direitos fundamentais, essenciais para uma vida digna, por meio da construção e perpetuação de uma cultura de direitos humanos universal (GUIMARÃES, 2016). Trata-se, portanto, da criação de uma nova cultura de respeito à dignidade da pessoa humana por meio do exercício da democracia e da educação.

Nessa senda, tem-se que a adoção de declarações, regimes e instituições internacionais de direitos humanos, possui como intuito a garantia mínima do direito a dignidade humana aos cidadãos, em especial, em cenários nos quais os direitos sociais, políticos e coletivos estivessem ameaçados (ou sob ameaça) de violação ou não existissem. A incorporação dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos, e o acolhimento desses preceitos nas constituições e práticas jurídico-políticas de vários países ao longo dos últimos duzentos anos, proporcionou que os direitos humanos adquirissem novas feições como direitos de cidadania, isto é, direitos cívicos, políticos, sociais, econômicos e culturais, a serem diretamente garantidos e promovidos pelo Estado e com aplicação coercitiva pelos tribunais (SANTOS, 2014, P. 50)

Desse modo, a Educação em Direitos Humanos se destaca como essencial na defesa dos direitos humanos ao passo em que promove a mobilização de conhecimento e criação de uma cidadania ativa, de modo em que contribui para a desnaturalização de hierarquias e estruturas de poder e dominação. Nessa toada, faz-se necessária uma educação voltada à perspectiva intercultural e crítica, voltada à construção de uma sociedade mais igualitária, inclusive e com espaço para o reconhecimento de identidades e diferenças (CARNEIRO, 2017, p.62).

Importa ressaltar que oportunizar aos alunos mais liberdade, participação e reflexão sobre o mundo ao seu redor é possível por meio de novas estratégias pedagógicas formuladas por professores que estão refletindo sobre problemas sociais. Desse modo, revela-se o papel essencial dos professores para a capacitação de cidadãos mais participativos, com senso crítico e mobilizador da realidade social, a partir do desenvolvimento da capacidade de perceber e considerar os problemas sociais (CARNEIRO, 2017, p. 56)

Assim, em se tratando de um dever educacional, deve-se ter como ponto de partida a necessidade de se ter professores em Direitos Humanos que compreendam e sejam compreendidos como "profissionais mobilizadores de processos pessoais e grupais de natureza cultural e social" (FERNANDES, PALUDETO, 2010, p. 244). Isso se dá tendo em vista a necessidade de criação de uma nova cultura permeada de valores, a qual depende de instrutores que possuam engajamento no implemento das políticas. Nesse aspecto, contudo, ressalta-se o papel não apenas dos professores, como de toda a comunidade e, especialmente, do Estado.

Assim, percebe-se que a Educação em Direitos Humanos também se destina a outros grupos de atores, institucionais e individuais, para além dos ambientes educacionais como escolas e universidades, com a particular importância na realização prática dos direitos humanos, tanto pelas funções que exercem, quanto pelo potencial de impacto que produzem. Entre eles, se encontram a polícia, os agentes prisionais, advogados, juízes, professores, as forças armadas, gestores públicos, a mídia, servidores públicos, parlamentares, entre outros.

Imperioso destacar que a Educação em Direitos Humanos está baseada em três pilares: (i) a educação contínua, permanente e universal; (ii) o olhar voltado à mudança cultural; (iii) a educação pautada em valores, orientada para ir além da mera transmissão de conhecimento. Assim, trata-se da criação de uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana, promovida pela internalização pessoal dos valores de liberdade, justiça, igualdade, solidariedade, cooperação da tolerância e da paz (Benevides, 2007).

Desse modo, visando fomentar o fortalecimento dos Direitos Humanos, as Nações Unidas proclamaram a "Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos", que se estendeu de janeiro de 1995 a dezembro de 2004, e teve como intuito intensificar o Ensino dos Direitos Humanos por meio de políticas e ações. Para tanto, ficou compreendido como Educação em Direitos Humanos:

treinamento, disseminação e esforços de informação objetivando a construção de uma cultura universal de direitos humanos através da partilha de conhecimento, competência e habilidades e da moldagem de atitudes, que são direcionados ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; ao desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade; à promoção da compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, pessoas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; à capacitação de todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre; à ampliação de atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (ONU, 2007, p. 85).

No Brasil, a Educação em Direitos Humanos tem um papel essencial na formação humanizada da população brasileira, em especial quando se trata em fortalecer o regime político democrático na sociedade. Nessa direção, por meio da educação, as pessoas passarão à condição de sujeitos de direitos, conhecedoras dos processos e construções históricas das conquistas, avanços e recuos em relação à efetividade e ampliação dos seus direitos e deveres (SILVA, TAVARES, 2013)

No continente sul-americano, a educação em direitos humanos (EDH) é uma prática recente, que surge no contexto de lutas e movimentos sociais de resistência contra o autoritarismo das ditaduras (SILVA, TAVARES, 2013). No Brasil, em especial, tem-se que é uma prática extremamente recente, dado que os períodos democráticos no Brasil foram breves e frágeis, contando, inclusive, com uma redemocratização em menos de meio século atrás.

Com a intensificação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos nas universidades e demais centros de formação, observa-se, cada vez mais, o compromisso com as discussões acerca dos temas transversais, como também a respeito da transversalidade e interdisciplinaridade dos direitos humanos enquanto pilar da organização curricular (FERNANDES, PALUDETO, 2010). Assim, evidenciando o caráter ora interdisciplinar, ora transversal da educação em direitos humanos, percebe-se que não há a necessidade de criar em si uma disciplina específica para colocar referidos direitos em prática, apenas incorporá-los e como parte do processo de aprendizado.

3. A institucionalização da EDH no Brasil.

Com a redemocratização, houve uma forte inserção de direitos e garantias no texto constitucional, razão pela qual é conhecida até os dias atuais de "Constituição Cidadã". Os próprios fundamentos constitucionais, tais como a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, dispostos nos incisos do art. 1º da Constituição de 1988, convergem para a institucionalização e proteção formal dos direitos humanos no Brasil.

A partir da Constituição Cidadã, houve acentuada incorporação e afirmação dos direitos humanos na conjuntura brasileira, de modo a se observar, um esforço sistemático do Estado a fim de orientar a defesa e proteção dos direitos fundamentais. Esse processo foi responsável pelo desenvolvimento de um significativo conjunto normativo e de políticas públicas centradas na proteção e promoção dos direitos humanos (CANDAU, ANO p.717). Assim, em resposta aos tratados internacionais e às mudanças no cenário político interno, na sequência do processo de redemocratização, foi criado, em 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos (Brasil, 1996). Em matéria educacional, no mesmo ano, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/1996, a LDB, como um dos efeitos do processo de retorno às normativas democráticas.

Contudo, apenas em 2003 que se instituiu o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), como instância consultiva e propositiva para criar e monitorar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, criado ainda no mesmo ano. Em sua última atualização, o comitê está constituído por membros divididos em cinco categorias: Poder Público, organismos internacionais, Instituições de Ensino Superior, Sociedade Civil e Especialistas, tendo por atribuições, entre outras, propor, monitorar e avaliar as políticas públicas para o cumprimento do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Desse modo, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) foi lançado em 2003 e faz parte do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). A versão final do PNEDH foi publicada somente em 2009, após ter sido levado ao conhecimento da sociedade, e ter passado por debates e seminários que resultaram em algumas emendas ao texto original (MADRUGA, HENN, 2021).

Em sua última versão, o plano propõe a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte, lazer, entre outros). Além disso, há ainda a previsão de ações de formação de profissionais da educação básica e a produção de materiais didáticos e paradidáticos, além do incentivo à estruturação de centros de referência em educação em direitos humanos nas instituições de educação superior, seja em forma de Núcleos de Estudos e Pesquisas, seja em sítios com referências bibliográficas, grupos de discussão, artigos na área, entre outros (RAMOS, 2022, P. 343).

Dessa maneira, observa-se que, segundo o PNDEH, a Educação em Direitos Humanos precisa ocorrer observando-se duas frentes de atuação. A primeira, voltada à educação formal do indivíduo, compreendendo a educação que ocorre na comunidade escolar em que o indivíduo está inserido, de modo que

a educação em direitos humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa. A universalização da educação básica, com indicadores precisos de qualidade e de equidade, é condição essencial para a disseminação do conhecimento socialmente produzido e acumulado, e para a democratização da sociedade. Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas. (BRASIL, 2018, p.2).

A segunda frente compreende a educação "não formal" em Direitos Humanos, uma vez que se dá por meio de um processo sociopolítico, cultural e pedagógico de formação para a cidadania, entendendo o político como a formação do indivíduo para interagir com o outro em sociedade. Nessa seara, há a criação de um conjunto de práticas socioculturais de aprendizado e produção de saberes, que envolve organizações/instituições, atividades, meios e formas variadas, assim como uma multiplicidade de programas e projetos sociais (GOHN, 2010, p.33). Conforme consta do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, a educação não formal

orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, podendo ser compreendida como: a) qualificação para o trabalho; b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; c) aprendizagem política de direitos por meio da participação em grupos sociais; d) educação realizada nos meios de comunicação social; e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano. Os espaços das atividades de educação não formal distribuem-se em inúmeras dimensões, incluindo desde as ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais, políticas e não governamentais, até as do setor da educação e da cultura. Essas atividades se desenvolvem em duas vertentes principais: a construção do conhecimento em educação popular e o processo de participação em ações coletivas, tendo a cidadania democrática como foco central. Nesse sentido, movimentos sociais, entidades civis e partidos políticos praticam educação não formal quando estimulam os grupos sociais a refletirem sobre as suas próprias condições de vida, os processos históricos em que estão inseridos e o papel que desempenham na sociedade contemporânea. (BRASIL, 2018, p. 28).

Dessa forma, é possível compreender a educação em direitos humanos como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação dos sujeitos de direitos, articulando as seguintes dimensões, entre outras: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção (RAMOS, 2022, P. 343).

Como fruto um longo processo de construção, que remonta à década de 1990 com a publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), seguida das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com a Resolução CNE/CEB n. 2, de 7 de abril de 1998; das atualizações do PNDH, em 1996 e 2002, e do PNDEH, em 2003 e 2006; da

homologação do Parecer n.7/2010, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação

Básica, em 2010; estabeleceu-se as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, por meio da Resolução n. 1, do Conselho Nacional de Educação, em 30 de maio de 2012.

De acordo com o art. 3º das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos, a educação em direitos humanos deve consolidar os seguintes princípios: a) promoção a dignidade inerente à pessoa humana; b) a igualdade de direitos entre todos; c) o reconhecimento e a valorização das diferenças e diversidades; d) a laicidade do Estado; e) a democracia na Educação; a transversalidade, vivência e globalidade sem discriminações; e f) a sustentabilidade socioambiental.

É importante ressaltar que a implementação do PNEDH e das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, induz a um regime de colaboração, de modo a favorecer ações de formação continuada de docentes na perspectiva da Educação em Direitos Humanos por todo o país. Assim, percebe-se o crescimento de seminários, cursos, simpósios e outras atividades congêneres que visem aprofundar a discussão sobre a temática e construir propostas que possam efetivar uma prática de direitos humanos capaz de impregnar todo o processo educativo, inclusive questionando as diferentes práticas problemáticas de organização escolar (GUIMARÃES, 2016).

Referidas ações de formação continuada na perspectiva da Educação em Direitos Humanos, inclusive as atividades congêneres, estão em simetria com os arts. 8 a 12 das Diretrizes Nacionais, segundo os quais a Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação e das mais diferentes áreas de conhecimento. Ainda segundo os referidos artigos, os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa deverão fomentar e divulgar estudos e experiências bem-sucedidas realizados na área dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos, além da criação de políticas de produção de materiais didáticos e paradidáticos. Por fim, segundo o art. 12, as Instituições de Educação Superior deverão estimular ações de extensão voltadas para a promoção de Direitos Humanos, em diálogo com os segmentos sociais em situação de exclusão social e violação de direitos, assim como com os movimentos sociais e a gestão pública (CNE, 2012).

Nesse contexto, o Plano Nacional de Educação (PNE, 2001, item 4.3), determinou como prioritária a meta de expansão do ensino superior, a partir de ações direcionadas ao alargamento do canal de acesso das universidades brasileiras. Contudo, importa ressaltar que, nas últimas três décadas, para além da pressão por expansão equitativa, o ensino superior brasileiro também esteve sob a influência da pressão por excelência e qualidade (SILVEIRA, 2007, p. 284).

Desse modo, deve-se ressaltar o papel da Educação em Direitos Humanos em buscar o irrestrito reconhecimento e valorização dos diversos saberes, por meio do diálogo, com vistas a gerar práticas sociais mais amplas e democráticas e cooperativas para construção de um novo conhecimento e Direito (SANTOS, 2010).

4. O sistema de justiça brasileiro e a formação em direitos humanos

Pode-se apontar como um dos pontos focais da EDH a formação dos atores do Sistema de Justiça em direitos humanos. Isso porque, o Estado, de forma ampla, apesar da obrigação formal em garantir direitos, acaba sendo um dos maiores violadores, sendo a maior dificuldade diagnosticada por todos os doutrinadores a de efetividade dos direitos e

garantias fundamentais já previstos (BOBBIO, 1992, p. 26).

Em seu cerne, o Sistema de Justiça constitui, por excelência, uma das maiores forças na consolidação dos direitos fundamentais, inclusive por ter como uma de suas premissas de existência a garantia de aplicação (e por vezes até a construção, a partir de um exercício dialético das decisões judiciais) daquelas normas e dos direitos não garantidos de forma satisfatória e autônoma pelo Estado em sua legislação interna (BRASIL, 2015). Assim como a noção de direitos fundamentais, também a do Sistema de Justiça como responsável último pela garantia de efetividade dos DDHH decorre de premissas constitucionais (PIOVESAN, 2007, p. 63).

Nesse diapasão, o sistema de justiça coloca-se na resistência ao retrocesso no campo dos DDHH, atuando muitas vezes de forma proativa em face dos impasses impostos pelo próprio Estado. Isso se deve, em parte, ao fato de a jovem Constituição Brasileira, que data do final dos anos 80, sofrer influência direta da tendência mundial, em especial do constitucionalismo contemporâneo, de incorporar normas internacionais consagradoras dos direitos fundamentais dos indivíduos (MENDES; BRANC, 2021, p. 2333). Ademais, o Brasil é signatário de tratados internacionais relevantes de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que pressupõe que a aplicação normativa passa por um controle de compatibilidade entre as normas internas e internacionais de proteção aos direitos humanos, não como mera faculdade, mas como incumbência do exercício da atividade jurisdicional (TORRES, 2020, p. 1098).

Por meio desse controle de convencionalidade que se analisa a compatibilidade vertical material entre os tratados e convenções internacionais e nacionais, do qual o Brasil é signatário. Inclusive, consoante redação dada pela EC 45/2004, o artigo 5º da Constituição dispõe que os tratados e as convenções têm igual força àquela conferida às emendas constitucionais (MARTINS, 2019, p. 449).

A incorporação das normas internacionais de direitos humanos gera à União a obrigação que neles estão pactuadas, conseqüentemente ficando sujeita à supervisão dos órgãos internacionais de controle e ao Supremo Tribunal Federal. Esse status materializa um maior entrave às ofensas mais graves aos valores protegidos, da mesma forma que reafirma o primado da dignidade humana como um dos pilares da República (BRASIL, 2015).

Porém, é preciso olhar para esse fato de forma crítica, visto que a efetivação desses direitos não decorre apenas da positivação das normas ou da incumbência da aplicação do controle de compatibilidade entre as normas nacionais e internacionais. Depende, sobretudo, da incorporação dos princípios ao exercício dialético do Sistema de Justiça, por meio do diálogo entre todos os seus atores, em relações interativas pautadas pelos valores inovadores e protecionistas trazidos pela Constituição federal e pelos tratados e convenções internacionais.

Dessa forma, o problema da garantia e efetivação dos direitos fundamentais, já identificado por autores clássicos como Norberto Bobbio, e observável na realidade atual, demonstra o desafio que perpassa o campo público, que tem na educação dos operadores do direito em matéria de direitos humanos a única forma de questionar as estruturas, compreender conceitos mais abrangentes, de elaborar novos procedimentos, enfim, de formatar novas formas para produzir soluções jurídicas com a primazia do indivíduo.

Nessa toada, é possível afirmar que qualquer obstáculo ao acesso à Justiça e à proteção dos direitos humanos, intensifica a distância entre o legal e o real (SADEK, 2009,

p. 178). Por conseguinte, o Sistema de Justiça assume o papel de garantidor dos direitos humanos, independentemente de quem seja o responsável por essa violação. Para tanto, evidencia-se a necessidade de ser dada "garantia de assistência jurídica para os pobres" (SADEK, 2014, p. 58), que engloba também a Educação em Direitos Humanos, além de outras formas de acesso facilitado.

Por conseguinte, em se tratando do exercício hermenêutico e de aplicação das normas, a formação de seus atores mostra-se imprescindível para garantir a efetividade dos direitos humanos. Todavia, ao largo dessa necessidade, de acordo com dados de uma pesquisa realizada em 2006 pela CEMICAMP7, apenas 2,7% dos magistrados brasileiros haviam lido a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) e, ainda, que 46,8% jamais leram qualquer tratado ou convenção sobre direitos humanos (TORRES, 2020, p. 1085-1125).

Esses números demonstram que o controle de compatibilidade entre as normas nacionais e internacionais e a efetivação dos direitos fundamentais encontra-se sensivelmente prejudicado pelo conhecimento deficitário dos profissionais da atividade jurisdicional. Porém, apesar dos dados serem uma realidade preocupante, a sua identificação constitui importante passo no sentido de buscar formas de reparar as lacunas na efetivação dos direitos fundamentais.

Para além da EC 45/2004, que concede status igualitário entre as disposições constitucionais brasileiras e as normas de direito internacional incorporadas ao Brasil por meio dos pactos e convenções, existem outras medidas oriundas do Poder Judiciário que promovem o preenchimento dessas lacunas, como a recente Recomendação 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Min. Luiz Fux, atual Presidente do STF e do CNJ, em artigo publicado em 22/03/2022, afirma que:

Os dias atuais evidenciam, de forma incontestável e em tempo real, que a perspectiva de futuro coletivo exige a supremacia de uma cultura de direitos humanos enquanto valor essencial. [...] Trabalhar pela integridade de direitos é agenda permanente e prioritária. Tanto por sua capacidade decisória pautada no primado do Direito, como por institucionalizar a cultura do argumento como medida de respeito ao ser humano, o Poder Judiciário tem absoluta relevância na salvaguarda de direitos enquanto valor fundamental. [...] Entre as ações iniciais previstas no Pacto, estão a inclusão da disciplina de direitos humanos em editais de concurso para ingresso na magistratura, o fomento a capacitações em direitos humanos e controle de convencionalidade, a publicação de cadernos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal em temas como direitos humanos das mulheres, das pessoas LGBTI, dos povos indígenas, da população afrodescendente e das pessoas privadas de liberdade, e um concurso de decisões judiciais e acórdãos em direitos humanos, já em andamento. (FUX, 2022)

Esse ato normativo do CNJ, composto de um único artigo, convoca os juízes à "observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas" e a priorizarem processos que versem sobre a violação de direitos humanos determinadas pela CIDH, tendo como violador o Estado brasileiro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a). Além disso, em seus considerandos, relembra o compromisso do Poder Judiciário nacional de dar concretude aos direitos fundamentais previstos nos tratados internacionais.

Contudo, o reduzido texto faz surgir outras dúvidas acerca das diretrizes, uma vez que não deixa claro qual é, por exemplo, o peso da jurisprudência da CIDH nesse exercício e qual é o conceito de controle de convencionalidade de leis internas para o CNJ (LIMA, 2022), conforme se conclui de uma breve análise da resolução. Além disso, a observância a

jurisprudência da CIDH pressupõe que as decisões da corte devem ser amplamente estudadas o que compele à formação dos juízes e juízas sobre a matéria. As medidas para efetivação dos direitos humanos, a partir de ações do próprio sistema de justiça, não se limitam apenas a orientações que direcionam timidamente a formação dos agentes, como magistrados, na matéria, como a recente Recomendação 123/2022.

Em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda da 2030 da ONU, outro exemplo de avanço do sistema de justiça na efetivação dos direitos humanos, é da Resolução n. 345/2020, também do CNJ, autorizando os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital. Seu texto determina que "todos os atos processuais serão executados exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores" (BRASIL, 2020), com objetivo de que a implementação garanta que os cidadãos tenham o acesso facilitado à Justiça, facultando à escolha pelo trâmite digital.

A medida compõe o Programa Justiça 4.0, em conjunto com diversas outras políticas com os mesmos objetivos, como o Balcão Virtual (Resolução n. 372/2021), a criação, diagnóstico e implementação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (Resolução n. 335/2020) e outras. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b). A implementação de ferramentas digitais como esta, visa a celeridade processual e o aumento da eficiência na resposta do sistema de justiça aos jurisdicionados, além da economia processual e ampliação do acesso. Com o cenário pandêmico, houve uma larga aplicação de recursos tecnológicos e isso não foi diferente no Poder Judiciário.

Para dimensionar a importância de medidas como essa, de acordo com os dados extraídos da pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros (TIC Domicílios), cerca de 82% dos domicílios brasileiros tem acesso à internet, 81% da população é usuária de internet no Brasil e 64% da população utiliza a internet exclusivamente pelo celular. Esses números demonstram o crescimento do acesso à rede mundial de computadores pela população e, apesar de a conectividade não ser o objetivo final das medidas propostas pelo CNJ, sugerem uma preocupação na proposição de medidas amparadas realidade no país e que podem, de fato, ser efetivados. O Conselho Nacional de Justiça também mantém internamente o Observatório de Direitos Humanos, que trabalha para detectar violações de direitos fundamentais difusos e propor políticas efetivas e concretas.

As medidas propostas pelo CNJ ainda carecerem de maior efetividade, mas desempenham importante papel na promoção da justiça social. Essas medidas mostram uma tendência do sistema de justiça em observar os princípios e valores decorrentes dos tratados de Direitos Humanos e a necessidade de sua reafirmação, especialmente na proteção aos excluídos e à dignidade da pessoa humana, já que a garantia de acesso à Justiça é um pressuposto axiológico constitucional, que vem sendo facilitado por medidas dos órgãos do sistema de justiça como o CNJ e as recentes atos normativos e recomendações. (ESMAM, 2022).

De pronto, podemos destacar a fixação de parâmetros protetivos mínimos relativos aos três componentes essenciais dos sistemas de justiça sob o *human rights approach*, como o direito ao livre acesso à Justiça (artigo 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos; artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos), a garantia da independência judicial (artigo 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos; artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos) e o direito à prestação jurisdicional efetiva, na hipótese de violação a direitos.

5. Conclusão: perspectivas para a construção de uma justiça humanizada

Na trajetória até a publicação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos pode-se observar uma centralização no caso da publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais, pelo Governo Federal e pouco envolvimento de outras instâncias deliberativas institucionais e não institucionais.

Fica evidente o considerável avanço do Brasil no que se refere à Educação em Direitos Humanos, em especial ao observar aos PNEDHs, aos PCNEMs, a projetos de organizações não governamentais (ONGs) que trabalham em locais aonde o Estado não chega, na tentativa de concretizar as políticas públicas de concretização dos princípios e diretrizes em prol de uma cultura de direitos humanos. Da mesma forma, são notórias as tentativas de implementação desse ideal nas licenciaturas/cursos por todo o país, mesmo diante de uma estrutura curricular engessada que estão há anos funcionando com absoluta precariedade no sentido de um diálogo transversal.

Com efeito, a educação voltada em direitos humanos ainda não faz parte da prática nem do currículo da escola como deveria, o que é lamentável. Isso porque, em momentos de crise de valores públicos e de instabilidade social há que se fomentar a capacidade dos atores do Sistema de Justiça para lidar com as complexidades do viver dentro das fronteiras dos DDHs. transformação estrutural da educação com ampliação das formas de criação de uma racionalidade transversal para os atos do sistema de Justiça. Com efeito, torna-se imperativo que a temática da igualdade e da dignidade humana não faça parte apenas de textos legais, mas que, igualmente, seja internalizada por todos que atuam tanto na educação formal como na não formal.

O CNJ precisa investir mais na mudança desse modelo de atuação judicial em que não se privilegia a difusão, garantia e efetividade dos DDHs. Nessa senda, tem-se que o tratamento da questão dos Direitos Humanos pelo Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação deve se ater ao desafio de incentivar as concepções contra hegemônicas, interculturais, transdisciplinares e multiculturais, como defendia Paulo Freire (FREIRE, 2001).

Importante mencionar que Boaventura identifica que a EDH constitui dever do Estado e da sociedade, pois está intrinsecamente ligada à realização do mínimo existencial sociocultural. Assim, ao Sistema de Justiça incumbe criar mecanismos para extirpar a instrumentalização do conhecimento por meio da EDH dos seus operadores, pois é a única forma de preservar, de forma transversal, os primados da tolerância, da igualdade, interculturalidade e da cidadania para a emancipação. Isso implica afirmar, como recomendado pela Convenção de Viena, que ao Sistema de Justiça incumbe encetar política institucional para extirpar o *deficit* educacional que marca a formação dos Julgadores.

O grande paradigma é a educação em DDHH de forma contínua, sistemática e condicionante a eventuais promoções nas carreiras, dando a devida atenção à formação na área dos direitos humanos para poder viabilizá-los. A atuação do CNJ deve apresentar maior número possível de formas para trabalhar os direitos humanos como o eixo norteador do currículo dos magistrados e, criando um projeto político-pedagógico substancial e bem desenvolvido.

Não obstante, no âmbito das políticas públicas de educação, a inclusão da Educação em Direitos Humanos na educação brasileira como um todo, mostra-se de extrema importância para que se aprofunde o debate acerca de suas concepções desde a primeira infância até a vida profissional, de forma a moldar uma nova cultura forjada com base reflexiva, crítica e democrática.

Por fim, observa-se que o Sistema de Justiça brasileiro está extremamente deficitário no sentido de cooperar, coordenar e influenciar a difusão e efetiva aplicação dos DDHs consagrados em tratados internacionais, Mas, não se pode olvidar que se trata de um desafio a ser enfrentado, pois o olhar voltado à formação de uma nova cultura tendo como norte os Direitos Humanos não é missão única do Estado ou dos docentes em sala de aula, mas de toda a sociedade brasileira que se entende como democrática e que pode possibilitar uma educação libertadora, concebida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, ressaltando os valores de tolerância, respeito, solidariedade, fraternidade, justiça social, inclusão, pluralidade e sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Df, DJe/CNJ n. 331/2020, de 9 / 10 / 2020, p. 2 - 3. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado23351420210310604957b2cb035.pdf>> Acesso em: 13 jul. de 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240. Requerente Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Relator min. Luiz Fux, Voto do min. Teori Zavascki, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>> Acesso em 14 jul. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 592. 581.Recorrente Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido Estado do Rio Grande do Sul. Relator min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>>. Acesso em 15 jul. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 123. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em 7 de janeiro de 2022a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>>. Acesso em 8 jul. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2021. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>>. Acesso em: 14 jul.2022.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. Educação e sociedade, Campinas, v. 33, n. 120, pp. 715-726, jul./set., 2012. ESMAM prepara curso sobre Recomendação CNJ n. 123/2022. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2022. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/31898-esmam-prepara-curso-sobre-recomendacao-cnj-n-123-2022>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

FERNANDES, Angela Viana Machado; PALUDETO, Melina Casari. Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea. Cadernos CEDES, Campinas, v. 30, n. 81, pp. 233-249, mai./ago., 2010.

FUX, Luiz. Judiciário brasileiro pelos direitos humanos. CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/artigo-judiciario-brasileiro-pelos-direitos-humanos/>>. Acesso

em 12 de jul. 2022

GUIMARÃES, Flávio Romero. Educação em direitos humanos no Brasil: das diretrizes à realidade do "chão da escola". Revista Dat@venia, v. 8, n. 3, pp. 75-92, set./dez., 2016.

JUNQUEIRA, Gustavo. Formação e aperfeiçoamento de magistrados em matéria de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, ano XVIII, n. 62, pp. 22-28, jan./abr., 2014.

LIMA, Lucas Carlos. Recomendação 123 do CNJ: qual é o controle de convencionalidade? Revista Consultor Jurídico, São Paulo, fev., 2022

MADRUGA, Bianca Alves; HENN, Leonardo Guedes. Educação em direitos humanos no Brasil: da emergência do tema à publicação das diretrizes nacionais. Research, society and development, São Paulo, v. 10, n. 1, pp. 1-14, jan., 2021.

MAIA, L. M. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G. et. al. (Orgs.). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 85-101.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de. O papel do poder judiciário na defesa e proteção dos direitos humanos. Jus, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50231/o-papel-do-poder-judiciario-na-defesa-e-protecao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 15 de jul. 2022

ONU. Documento A/51/506/Add. 1, appendix, para. apud MAIA, L. M. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G. et. al. (Orgs.). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 85-10

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2007.

SADEK, Maria Tereza Aina. "Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social". In: LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, p. 170-180, 2009.

_____. "Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos". Revista USP. São Paulo: USP, n. 101, p. 55-66, 2014.

SANTOS, Boaventura de S. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de S.; CHAUI, Marilena. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2014. 9788524922435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524922435/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SILVA, Ainda Maria Monteiro; TAVARES, Celma. Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. Educação, Porto Alegre, v. 36, n. 1, pp. 50-58, jan./abr., 2013.

SILVA, Aínda Maria Monteiro; TAVARES, Celma. A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, Goiânia, v. 27, n. 1, pp. 13-24, jan./abr., 2011.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. 1. ed. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

TORRES, José Henrique Rodrigues. A (in)eficácia da formação dos magistrados brasileiros em direitos humanos e controle de convencionalidade. *Filosofia e Educação*, Campinas, v. 12, n. 12, pp. 1085-1125, mai./ago., 2020.



Entre hierarquia e influência: reflexões sobre controle de convencionalidade e diálogo transjudicial

Anderson Santos da Silva¹

RESUMO: Segundo a doutrina do controle de convencionalidade, todas as autoridades nacionais dos Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos têm o dever de examinar a compatibilidade dos atos internos com o corpus iuris interamericano, que inclui não apenas os tratados de direitos humanos, mas também a interpretação que lhes dá a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, o controle de convencionalidade implica, na prática, a instituição de uma hierarquia entre a Corte de San José e as instituições judiciárias domésticas em matéria de direitos humanos. No entanto, essa hierarquia, embora possa exacerbar a tensão entre o sistema regional interamericano e os sistemas nacionais, não impede a criação de um espaço de diálogo crítico em que os tribunais domésticos poderão expor suas posições e, assim, influenciar o trabalho da própria Corte Interamericana.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema interamericano de direitos humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Controle de convencionalidade. Diálogo transjudicial.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. CONTORNOS GERAIS DA DOCTRINA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 2. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E HIERARQUIA. 3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DIÁLOGO TRANSJUDICIAL. CONCLUSÕES

INTRODUÇÃO

A doutrina do controle de convencionalidade, como construída pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), atribui a todas as autoridades nacionais dos Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), no limite das suas competências, o dever de aferir a harmonia entre os atos internos e o corpus iuris interamericano. Este, por sua vez, não se limita às normas contidas nos tratados de direitos humanos, mas abrangeria também a interpretação a eles dada pela própria Corte IDH.

O resultado dessa construção jurisprudencial é, na prática, a instituição de uma hierarquia entre a Corte IDH e as instituições judiciárias domésticas em matéria de direitos humanos. Essa hierarquia decorre do fato de que todos os Estados-partes da CADH se encontrarão vinculados às interpretações da Corte IDH, mesmo que não tenham sido partes dos processos em que as sentenças foram proferidas.

Nesse contexto, cabe indagar se o controle de convencionalidade pode de alguma forma conviver com o diálogo entre os tribunais nacionais e a Corte IDH. Vale salientar aqui que o diálogo transjudicial tem sido apontado pela literatura jurídica como uma forma racional e possível de organização da relação entre os sistemas jurídicos nacionais e o direito internacional².

¹Juiz Federal Substituto da Justiça Federal da 1ª Região. Mestre em Direito, Estado e Constituição (Universidade de Brasília).

²MARTINEZ, Jenny S. Towards an international judicial system. Stanford Law Review, Stanford, n. 56, p. 429-529, 2003.

O objetivo deste trabalho, portanto, é examinar a possibilidade de se compatibilizar o controle de convencionalidade com a existência de um espaço de diálogo entre os tribunais domésticos e a Corte IDH. Para tanto, o texto será dividido em três partes. Na primeira, serão apresentados os principais contornos da doutrina do controle de convencionalidade. Na segunda, será discutido o problema do aspecto hierárquico da doutrina e suas possíveis consequências. Na terceira, será desenvolvido o argumento de que, apesar dos seus problemas, a doutrina do controle de convencionalidade pode conviver com o diálogo transjudicial.

1. CONTORNOS GERAIS DA DOCTRINA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O desenvolvimento da doutrina de convencionalidade é relativamente recente na jurisprudência interamericana. A primeira referência à expressão “controle de convencionalidade” foi feita pelo juiz Sergio García Ramírez, no caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, de 2003³. A ideia inicial era de se construir um paralelo entre a competência das cortes constitucionais para fazer o controle de constitucionalidade e a da Corte Interamericana para examinar a compatibilidade dos atos domésticos com o direito interamericano.

A construção sofre uma mudança sensível a partir do caso *Almonacid Arellano v. Chile*, de 2006, quando a Corte começa a defender a existência do dever dos juízes domésticos de realizar “uma espécie de controle de convencionalidade”, que deveria levar em conta não apenas a CADH, mas também a interpretação a ela conferida pela Corte IDH:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

O objetivo do controle de convencionalidade é a adaptação, pelas autoridades locais, dos atos internos aos padrões interpretativos estabelecidos pela Corte IDH, evitando-se, assim, que os Estados-partes sejam demandados perante a Corte em razão de questões já consolidadas em sua jurisprudência, o que concretiza a economia processual e a prevenção de responsabilidade internacional⁴.

³BAZÁN, Víctor. Hacia un diálogo crítico entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y las cortes supremas o tribunales constitucionales latinoamericanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (Coord.). Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales. Colonia Nueva Anzures: Tirant lo Blanc, p. 569-598, 2013, p. 22. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, 2014, p. 209.

⁴BAZÁN, Víctor. Hacia un diálogo crítico entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y las cortes supremas o tribunales constitucionales latinoamericanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (Coord.). Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales. Colonia Nueva Anzures: Tirant lo Blanc, p. 569-598, 2013, p. 24.

Para a Corte IDH, o dever de exercer o controle de convencionalidade deve ser cumprido *ex officio*, como decorrência do princípio *jura novit curia*, conforme ficou assentado no caso *Trabajadores Cesados Del Congreso v. Peru*, de 2006. Posteriormente, no caso *Gelman vs. Uruguai*, de 2011, a Corte deixou claro mais um importante elemento da doutrina do controle de convencionalidade: o dever é atribuído não apenas às autoridades judiciais, mas também às autoridades administrativas, no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente.

2. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E HIERARQUIA

A ideia de que todos os atos internos devam se harmonizar com os tratados internacionais de direitos humanos não é de causar nenhuma estranheza. Trata-se, na verdade, de compromisso expressamente previsto na CADH: os Estados-partes devem adotar as medidas que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades constantes da Convenção que ainda não estiverem garantidos internamente (art. 2º). Da mesma forma, a CADH estabelece que os Estados-partes devem cumprir as decisões da Corte em todos os casos em que forem partes (art. 68.1).

O aspecto original da doutrina do controle de convencionalidade está na atribuição de efeitos *erga omnes* aos precedentes da Corte. Essa possibilidade já existia antes no direito internacional, mas apenas nas situações em que as cortes internacionais reconheciam a natureza *jus cogens* de alguma norma internacional. Como dispõe o art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito do Tratado entre Estados, as normas de *jus cogens* implicam, por definição, a vinculação da "comunidade internacional em seu conjunto"⁵. Na visão da Corte Interamericana, porém, as suas decisões sempre produzem efeitos sobre terceiros Estados, o que estabelece uma verdadeira hierarquia entre seus julgamentos e as deliberações judiciais internas. Esse aspecto problemático do controle de convencionalidade foi colocado, de forma precisa, por Galindo⁶:

[...] a ideia de efeitos *erga omnes* das decisões da Corte Interamericana é fundada numa hierarquia entre direito internacional e direito interno porque, da maneira como pode ser interpretada a partir dos vários casos antes citados acerca do controle de convencionalidade, o juiz interno fica sem qualquer opção sobre o cumprimento das decisões internacionais. Se a ideia do controle de convencionalidade como obrigação exige que a jurisprudência internacional seja necessariamente considerada, optar por não segui-la (até quando haja diversos motivos para fazê-lo, uma vez que não há infalibilidade humana) gerará como consequência a responsabilidade internacional do Estado.

Desse modo, a doutrina do controle de convencionalidade implica a redução a praticamente zero de qualquer margem de apreciação interna a respeito das questões de direitos humanos que já tiverem sido decididas pela Corte IDH. E essa solução pode levar à exacerbação de conflitos já existentes entre a Corte IDH e as instituições domésticas. Essas tensões podem ser bem exemplificadas pelos casos em que a Sala Constitucional do

⁵GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida. (org.). Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, p. 235-258, 2014, v. 1, p. 247-248.

⁶GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida. (org.). Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, p. 235-258, 2014, v. 1, p. 251.

Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela declarou inexecutável decisão da Corte IDH, e em que a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina afirmou que a Corte Interamericana houvera atuado *ultra vires*⁷.

A literatura, aliás, já tem apontado que a resistência dos Estados ao cumprimento das decisões da Corte IDH está frequentemente ligada à percepção de que seus julgamentos muitas vezes ingressam em matérias internas sensíveis. Essa foi a conclusão, por exemplo, do estudo empírico conduzido por Soley e Steininger sobre quatro casos em que Estados se retiraram ou ameaçaram se retirar da jurisdição da Corte IDH (Trindade e Tobago, Peru, República Dominicana e Venezuela)⁸.

A doutrina do controle de convencionalidade, como construída pela jurisprudência interamericana, também pode possibilitar a aplicação de soluções idênticas para casos sensivelmente diferentes. Um caso bastante emblemático é o da sentença proferida no caso *Gelman v. Uruguai*, em foi declarada a nulidade da Lei de Caducidade uruguaia que, diferentemente das demais leis de anistia promulgadas por Estados latino-americanos, fora aprovada em um regime democrático e ratificada pela população em duas ocasiões. Gargarella, ao criticar a decisão, acentuou o risco de desconsideração das singularidades que marcaram os diversos processos de transição no continente latino-americano⁹:

Ahora bien, por una diversidad de razones (relacionadas por caso con el aprendizaje mutuo que se dio en todos estos años entre los distintos países de la región; los temores y entusiasmos generados por las experiencias vecinas; las diferentes maneras en que se dio la transición en los distintos países; la mayor fortaleza o debilidad de sus actores civiles; etc.), las amnistías que fueron apareciendo en la región respondieron a motivaciones diversas, y adquirieron formas y contenidos también diferentes. De allí que la decisión de la Corte de considerar igualmente carentes de validez jurídica a todas las amnistías aparecidas frente a graves violaciones de derechos humanos, a pesar de sus diferencias evidentes y relevantes, pueda resultar, en principio, poco sutil, y finalmente injusta.

Essa pluralidade de experiências políticas, históricas e sociais que caracteriza o continente americano pode caracterizar uma "discronia", isto é, uma situação em que "inúmeras escalas temporais se superpõem, e não têm necessariamente os mesmos princípios de encadeamento"¹⁰. Nesse ponto, revela-se muito oportuna a observação de Ost quanto ao "direito ao tempo"¹¹:

Cada um, grupo ou indivíduo, deve poder avançar de acordo com seu passo (ou não avançar); melhor dizendo, cada um deve poder construir sua história, descobrir sua 'diagonal' inédita entre duração e momento, e tomar neste caminho as 'iniciativas' que lhe pareçam se impor. Cada um deve poder reconstruir um passado, de acordo com sua experiência, e construir um futuro, de acordo com suas expectativas"

⁷REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA. Magistrado Ponente: Arcadio Delgado Rosales. Expediente nº 08-1572. 9 de diciembre de 2008; REPÚBLICA ARGENTINA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto s/ informe sentencia dictada en el caso 'Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina' por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 14 de febrero de 2017. Esses exemplos não se deram no contexto da projeção de efeitos erga omnes das sentenças da Corte IDH, mas demonstram a existência de uma constante tensão entre a Corte IDH e os tribunais nacionais.

⁸SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law. Research Paper n. 2018-01, 2018, p. 19. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3103666>. Acesso em: 1 jul. 2022.

⁹GARGARELLA, Roberto. Sin lugar para la soberanía popular. Democracia, derechos y castigo en el caso Gelman. Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política Papers, 2013, p. 4. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/17481>. Acesso em: 1 jul. 2022.

¹⁰OST, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 34.

¹¹OST, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 36.

A hierarquia instituída pelo controle de convencionalidade, portanto, pode resultar em crescimento da tensão entre o sistema interamericano de direitos humanos e as instituições domésticas, bem como à aplicação de soluções padronizadas para situações fundamentalmente diversas. Contudo, o controle de convencionalidade não é de todo incompatível, antes exige, uma postura de diálogo crítico entre os órgãos envolvidos, como se verá no próximo tópico.

3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DIÁLOGO TRANSJUDICIAL

A institucionalização de uma hierarquia entre as cortes internacionais e internas, como propugna a doutrina do controle de convencionalidade, como foi visto, é bastante problemática. A doutrina tem assinalado que juízes e tribunais do mundo inteiro estão gradativamente construindo uma comunidade global de cortes, caracterizada pelo diálogo transnacional¹². É verdade que a existência concreta de tal "comunidade global de cortes" é questionada¹³, mas o fato é que o intercâmbio de ideias entre órgãos judiciais é visto como uma forma racional e viável de organização da pluralidade de tribunais, podendo contribuir ainda para a busca da melhor decisão possível por meio do debate público e da aprendizagem recíproca.

Um diálogo frutífero deve ser necessariamente crítico, possibilitando a natural e respeitosa exteriorização de discordâncias¹⁴. A Corte IDH, como qualquer instituição humana, está sujeita a falhas e deve estar aberta para o aprendizado com as suas congêneres nacionais. Por conseguinte, nada impede que o juiz interno estabeleça um diálogo com a jurisprudência interamericana para, episodicamente, afastá-la em um dado caso concreto (*distinguishing*). Da mesma forma, inexistente óbice a que o tribunal doméstico, ao mesmo tempo em que se sujeita ao provimento da Corte IDH, faça as suas observações críticas, prática que possibilita que a própria Corte Interamericana aperfeiçoe a sua jurisdição, como ressaltou Abramovich¹⁵:

(...) incumbe também aos juízes nacionais, e em especial aos tribunais superiores, assinalar suas dissidências e observações às linhas jurisprudenciais dos órgãos do sistema interamericano, que devem tomar devida nota dessas opiniões a fim de ajustar e aperfeiçoar suas decisões.

A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina (CSJ), por exemplo, no caso *Espósito*, realizou um exercício de diálogo crítico com a Corte IDH que pode ser tomado como um paradigma para as outras cortes do continente americano. No caso, a justiça argentina havia declarado a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a Corte

¹² ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006; NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009; ROMANO, Cesare. Deciphering the grammar of the international jurisprudential dialogue. *New York Journal of International Law and Politics*, v. 41, p. 755-787, 2009; SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

¹³ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 1-10, jul./dez. 2012.

¹⁴ SILVA, Anderson Santos da. Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico. *Revista Jurídica do Superior Tribunal de Justiça*, n. 2, p. 63-90, 2021.

¹⁵ ABRAMOVICH, Victor (Comp.). Una nueva institucionalidad pública: Los tratados de derechos humanos en el orden constitucional argentino. In: ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Christian. *La aplicación de los tratados de derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007, p. 3-15, p. 6-7.

Interamericana afastou a prescrição com fundamento na Convenção Americana, reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado argentino. A CSJ reconheceu que estava obrigada a cumprir a sentença, mas não deixou de externar a sua reserva às conclusões da Corte IDH com as seguintes palavras:

(...) o paradoxo que surge é que só é possível cumprir os deveres impostos ao Estado argentino pela jurisdição internacional dos direitos humanos restringindo severamente os direitos de defesa e a um pronunciamento em prazo razoável, garantidos pela Convenção Interamericana. No entanto, uma vez que tais restrições foram impostas pelo próprio tribunal internacional encarregado de garantir o efetivo cumprimento dos direitos reconhecidos por essa Convenção, apesar das ressalvas indicadas, cabe a este Tribunal, como parte do Estado argentino, cumpri-los no contexto de sua jurisdição.

Ou seja, a CSJ reconheceu a sua obrigação convencional de cumprir a sentença da Corte IDH, mas não deixou de assinalar que tal cumprimento implicaria uma forte restrição a direitos previstos na própria Convenção Americana, o que demonstra que as cortes constitucionais não estão obrigadas a fazer uma aplicação cega das decisões da Corte Interamericana. A Corte Interamericana passou então a ter a obrigação de considerar o argumento da CSJ em suas futuras decisões.

No Brasil, o exemplo de diálogo transjudicial crítico veio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), embora não tenha sido com a Corte IDH, mas com o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. O requerimento de registro de candidatura do ex-Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, apresentado em 15 de agosto de 2018, fora impugnado ao fundamento da inelegibilidade decorrente da condenação por órgão judicial colegiado prevista na Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Antes, porém, do julgamento das impugnações à candidatura do ex-Presidente pelo TSE, o Comitê de Direitos Humanos concedeu uma medida cautelar (*interim measure*) para que o Estado brasileiro assegurasse ao requerente o direito de concorrer às eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória. A medida fora deferida com fundamento no risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no artigo 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (proibição de restrições infundadas ao direito de se eleger).

O ministro Roberto Barroso, relator do requerimento de registro de candidatura, asseverou que, apesar da ausência de caráter vinculante da medida, "[e]m atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração". A partir daí, o ministro fez um importante exercício de diálogo com o órgão internacional, expondo respeitosamente os motivos de ordem formal e material pelos quais a decisão não poderia prevalecer.

Do ponto de vista formal, o ministro apontou quatro razões para afastar a manifestação do Comitê. O primeiro foi que este é um órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que os seus provimentos são destituídos de força vinculante. O segundo foi que o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que prevê a competência do Comitê para examinar petições individuais, ainda não havia sido incorporado à ordem jurídica brasileira. O terceiro foi que o requisito do esgotamento dos recursos internos não fora observado. O quarto, por fim, foi que a decisão do Comitê fora proferida, sem contraditório e sem fundamentação, por dois dos seus 18 membros. Aqui o ministro citou um precedente do Supremo Tribunal da Espanha em que se firmou o entendimento de que as decisões do Comitê não têm força vinculante, servindo apenas como referência interpretativa para o Poder Judiciário, e que

as medidas cautelares adotadas sem contraditório, sequer de função de orientação interpretativa são dotadas. Do ponto de vista material, a medida cautelar deveria ser afastada, segundo o ministro relator, porque não se poderia dizer que a inelegibilidade em questão era infundada, já que prevista em lei declarada constitucional pelo STF e incorporada à cultura brasileira.

Desconsiderados os aspectos políticos da decisão, o seu mérito é que, em vez de afastar de modo raso a medida cautelar do Comitê ou simplesmente ignorá-la, o TSE engajou-se em um diálogo profundo e crítico com aquele órgão técnico internacional, "em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional". Esse caso, embora não se dado no contexto de um provimento vinculante de um tribunal internacional, evidenciou a possibilidade de um órgão judicial interno respeitosamente endereçar suas críticas a um órgão internacional.

CONCLUSÕES

A Corte IDH desenvolveu a doutrina do controle de convencionalidade, segundo a qual as autoridades estatais devem examinar a convencionalidade dos atos internos, sendo que o parâmetro de tal controle não se limita aos tratados de direitos humanos, mas também abrange a interpretação a eles dada pela Corte Interamericana. A doutrina certamente tem objetivos relevantes e elogiáveis. Nada obstante, por estabelecer uma relação de hierarquia entre a Corte IDH e os órgãos internos (não prevista expressamente em qualquer norma internacional, registre-se), apresenta riscos consideráveis de desgastar uma relação que já não é tão tranquila entre o sistema interamericano e os entes estatais, além de levar a possíveis soluções injustas.

De todo modo, ainda que se reconheça a existência do dever das autoridades judiciais internas de aplicar os precedentes da Corte IDH, tal obrigação não é incompatível com o cultivo de um diálogo transjudicial crítico. Para tanto, os juízes nacionais devem aumentar a quantidade e a qualidade do seu diálogo com os tribunais internacionais, engajando-se criticamente nos debates públicos fundamentais do continente americano e, assim, aumentar as chances, tanto da Corte IDH quanto dos tribunais domésticos, chegarem a deliberações melhores.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor (Comp.). Una nueva institucionalidad pública: Los tratados de derechos humanos en el orden constitucional argentino. In: ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Christian. La aplicación de los tratados de derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007, p. 3-15.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

BAZÁN, Víctor. Hacia un diálogo crítico entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y las cortes supremas o tribunales constitucionales latinoamericanos. In: MACGREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (Coord.). Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales. Colonia Nueva Anzures: Tirant lo Blanc, p. 569-598, 2013.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida. (org.). Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Barcelona: Universitat

Pompeu Fabra, p. 235-258, 2014, v. 1, p. 247-248.

GARGARELLA, Roberto. Sin lugar para la soberanía popular. Democracia, derechos y castigo en el caso Gelman. Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política Papers, 2013. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/17481>. Acesso em: 1 jul. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, p. 57-85, 2013.

MARTINEZ, Jenny S. Towards an international judicial system. Stanford Law Review, Stanford, n. 56, p.429-529, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, 2014.
NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OST, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

ROMANO, Cesare. Deciphering the grammar of the international jurisprudential dialogue. New York Journal of International Law and Politics, v. 41, p. 755-787, 2009.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A new world order. Princeton: Princeton University Press, 2004.
SILVA, Anderson Santos da. Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico. Revista Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, n. 2, p. 63-90, 2021.

SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law. Research Paper n. 2018-01, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3103666>. Acesso em: 1 jul. 2022.



Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capitais

Daniela Oliveira Martins Fonseca¹

"A esperança é este viver em tensão, sempre; saber que não podemos fazer o ninho aqui: a vida do cristão é 'em tensão por'. Se um cristão perde esta perspectiva, a sua vida se torna estática e as coisas que não se movem, se corrompem. Pensemos na água: quando a água está parada, não corre, não se move, se corrompe. Um cristão que não é capaz de ser propenso, de estar em tensão pela outra margem, falta alguma coisa: acabará corrompido. Para ele, a vida cristã será uma doutrina filosófica, viverá assim, dirá que é fé, mas sem esperança." (Papa Francisco: a esperança é o ar que o cristão respira. Disponível em: vaticannews.va. 29/10/2019).

A teoria da cegueira deliberada provém do direito anglo-saxão, sendo também conhecida como teoria do avestruz, ignorância deliberada, cegueira intencional ou provocada, *willful blindness*, *ostrich instructions* ou doutrina da evitação da consciência (*conscious avoidance doctrine*). Teve origem na Inglaterra, no julgamento do caso Regina v. Sleep, de 1861, onde se discutiu a absolvição por malversação de bens do Estado. Sleep foi acusado de embarcar *containers* em um navio com parafusos de cobre de propriedade do Estado inglês, tendo sido condenado por desvio de bens públicos. Os parafusos possuíam um sinal indicativo do domínio estatal. A defesa arguiu o desconhecimento da propriedade estatal dos bens, o que resultou na posterior absolvição de Sleep. A discussão surgiu em torno da intenção de Sleep de se abster intencionalmente de conhecer a condição de bem público.

Décadas depois, em 1899, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a teoria (*willfull blindness*), no julgamento de Spurr v. United States consolidando-a no ordenamento penal daquele país. Tratava-se de revisão da condenação de Spurr, presidente de um banco, por ter certificado cheques emitidos por um cliente cuja conta estava sem provisão de fundos. O Tribunal entendeu que o propósito de violar a lei era presumido, pois Spurr se manteve deliberadamente ignorante sobre o fato de a conta ter, ou não, fundos, quando na posição de presidente do banco, tinha o dever de se assegurar sobre a existência de valores na conta. Alguns estudiosos do assunto equiparam a posição do infrator em cegueira deliberada a do garante, quando tinha o dever e a obrigação de agir para não cessar a prática delitiva.

¹Ensaio realizado na conclusão do Curso de extensão e aperfeiçoamento de pós-graduação do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Lotada no gabinete do juiz federal substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ocupando o cargo de oficial de gabinete, desde setembro de 2010.

Bacharela em Direito desde 2000 e servidora pública desde 2001, atuando na área criminal por 20 anos, sendo 10 anos em assessoramento ao Ministério Público Federal e 11 anos, na Justiça Federal do DF.

A jurisprudência americana estipulou certos requisitos para a utilização da teoria: a) ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, os direitos e os valores sejam provenientes de crime. b) atuação do agente de modo indiferente a esse conhecimento e c) escolha deliberada do agente de permanecer ignorante.

É uma construção jurisprudencial que preconiza a possibilidade de punição do indivíduo que conscientemente se mantém em estado de ignorância em relação à natureza ilícita de seus atos. Sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro não é unânime, sendo equivalente ao dolo eventual no sentido cognitivo-normativo de dolo.

A verificação do nexa causal entre a conduta e o fato passa pela análise do dolo ou culpa. Quando o autor prevê o resultado típico, embora acredite que não vai ocorrer, mas assume o risco, temos o dolo eventual.

A questão sobre a possibilidade da prática do crime de lavagem de dinheiro com dolo eventual é divergente. Em se tratando de crime de autolavagem, não há dúvida, o dolo é direto, pois não há como se cogitar que o agente que dissimula e oculta bens ou valores provenientes do crime antecedente, de sua autoria, não tenha conhecimento da sua procedência. A dúvida surge quando o autor do crime de lavagem de dinheiro não é o do crime antecedente.

O agente tem condições de conhecer a origem ilícita do produto que transporta, oculta ou adquire, mas escolhe deliberadamente esconder os fatos, persistindo na ocultação e na dissimulação da natureza criminosa do objeto daquela transação conscientemente, para se isentar de qualquer ônus. O infrator provoca o seu desconhecimento acerca do ilícito de forma que sua conduta se enquadra no dolo eventual, ou na culpa consciente.

A teoria da cegueira deliberada ficou conhecida no Brasil, em 26 de julho de 2007, utilizada no caso do furto ao Banco Central de Fortaleza/CE. Um dos membros da organização criminosa adquiriu 11 veículos de luxo em uma concessionária, com pagamento à vista e em notas de 50 reais. Os sócios da concessionária foram julgados culpados porque ignoraram a origem do dinheiro, assumindo o risco da venda em troca de dinheiro decorrente de crime. Posteriormente, foram absolvidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ACR 5520 CE) sob o argumento de que o crime de lavagem de dinheiro não poderia ser punido a título de dolo eventual.

O tema ainda é polêmico, mas vem sendo adotado pelos magistrados e tribunais pátrios, como por exemplo, por ocasião do julgamento da Ação Penal 470 (Caso Mensalão) e na Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR (Operação Lava Jato).

Vale registrar que a teoria da cegueira deliberada já foi aplicada em crimes eleitorais:

EMENTA: Corrupção eleitoral. Eleições 2004. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal abundante. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Condenação mantida. Recurso desprovido.

I – Corrupção eleitoral comprovada: entrega a eleitor de senha, tipo vale-brinde (telefone celular), para obtenção de voto.

II – Materialidade constituída pela apreensão da senha, de par à prova oral.

III – Autoria apoiada na confissão extrajudicial da acusada e nos depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório.

IV – Retração parcial em juízo, em si, é inservível a espargir qualquer efeito exatamente por contrastar uma declaração precedente. Não basta alegar. Faz-se mister comprovar. Eficácia da confissão policial, em sua integralidade, desde não demonstrado, no crivo do contraditório, o seu caráter ilegítimo.

V – Ausência de resquícios de propalada "armação" contra a acusada, supostamente urdida pela oposição a então candidato.

VI- "Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, o agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine").

VII – A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídicoprotégido, cuja sentença fica, dessarte, pelo menos, ameaçada", segundo Néelson Hungria.

VIII – Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovido." (TRE/RO, 872351148 RO, Rel. ÉLCIO ARRUDA, DJe 06/12/2010)

Vale registrar que a teoria da cegueira deliberada já foi aplicada em crimes eleitorais (TRE/RO, 872351148 RO, Rel. ÉLCIO ARRUDA, DJe 06/12/2010) e é plenamente possível em crimes de tráfico de drogas, violação de direitos autorais e outros.

Aqueles que não aceitam a teoria da cegueira deliberada argumentam que sua aplicação ensejaria uma espécie de responsabilidade penal objetiva o que iria de encontro à teoria finalista da ação, adotada pelo Código Penal brasileiro que preconiza que é típico o fato praticado pelo agente se atuou com dolo ou culpa na sua conduta e, se ausentes tais elementos, a conduta seria atípica.

O autor Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (in, Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. SP. Revista dos Tribunais, 2003) assevera:

"Entende-se que o dolo, no delito de lavagem de dinheiro, ostenta-se dolo direto, não obstante tenha sido retirado do anteprojeto da lei a expressão "sabendo serem oriundos", a fim de, pretensamente, abrigar o dolo eventual. Parte dos autores, ao examinar o art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.613/1998, afirma a possibilidade de o agente assumir o risco de produzir o resultado (art. 18 I, CP). Entretanto, a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção de risco; ao contrário, exige ação com conhecimento prévio do crime-base, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico."

Por outro lado, William Terra de Oliveira (in, A Criminalização da Lavagem de Dinheiro, Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1998) diz que é possível a aplicação do dolo eventual na lavagem de dinheiro quando o indivíduo se encontra em uma circunstância que lhe caiba evitar o resultado ou se o ato é motivacional no processo do delito da lavagem de dinheiro.

A interpretação dada à teoria da cegueira deliberada deve ser a mesma adotada quanto à teoria da actio libera in causa, na qual se pune o delito em razão de uma ação anterior do agente do crime que conscientemente se coloca em situação hábil a lhe eximir da responsabilidade penal.

Assim, igualmente, a conduta delitiva parte de uma ação positiva do infrator que adota uma postura de ignorância permitindo que o crime continue sendo praticado.

A adoção da teoria da cegueira deliberada deve se limitar aos casos nos quais a evidência da ciência do ilícito salta aos olhos de forma que não seja ampliada. Embora a Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012, traga em seu artigo 9º que não só as pessoas jurídicas, mas também, as físicas devem comunicar atividades suspeitas, casos como do advogado ou do contador que presta serviço lícito ao agente infrator, não são obviamente alcançadas.

Não punir a lavagem de dinheiro na modalidade de dolo eventual ensejaria a prática de crimes mais complexos, bem como ocasionaria a impunidade, pois, a comprovação da prática delitiva seria dificultada, uma vez que bastaria o agente manter-se afastado de uma situação fática suspeita para não produzir provas de seu envolvimento. A sua ignorância acabaria blindando a prática delitiva, sendo conveniente desconhecer fatos evidentes. O agente, evitando fazer questionamentos que comprovassem sua suspeita sobre a prática delitiva, deve ser punido da mesma forma que alguém com completa consciência da ilicitude de sua conduta ou dos riscos assumidos.

Bibliografia:

Pitombo. Antônio Sérgio A de Moraes. A lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. SP, Revista dos Tribunais, 2003.

Oliveira. William Terra de. A criminalização da lavagem de dinheiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1998

Lima. Sebastião de Oliveira e Tosta. Carlos Augusto. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Editora Atlas, 2008.

Lima. Vinícius de Melo. Lavagem de dinheiro e ações neutras. Critérios de Imputação Penal Legítima. Editora Juruá, 2014.

VITRINE HISTÓRICA



Solenidade marca os 55 anos da Seção Judiciária do Distrito Federal



No dia 23 de maio de 2022, na Sala de Sessões das Turmas Recursais (edifício Sede III/ Asa Norte – Brasília), ocorreu a solenidade em comemoração aos 55 anos de instalação da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após a composição da mesa de honra, a banda da Polícia Militar do DF executou o Hino Nacional. Em seguida, o então diretor do foro da SJDF, juiz federal Marcelo Albernaz, fez o pronunciamento de abertura destacando a história da Justiça Federal e os números da Seccional do DF, como,

por exemplo, a quantidade de varas federais, de magistrados e magistradas, de servidores e servidoras, de terceirizados e terceirizadas e de estagiários e estagiárias. “Embora a estrutura possa parecer grande, a verdade é que ainda se mostra insuficiente para processar, com a celeridade desejável, os mais de 390 mil processos judiciais em tramitação, quase todos em meio eletrônico”.

Marcelo Albernaz, em seu discurso, afirmou que essa demanda resulta, em grande parte, do fato de a SJDF ser foro opcional para ações ajuizadas contra a União e suas autarquias, o que faz com que sua jurisdição não esteja adstrita aos limites territoriais do Distrito Federal, sendo, portanto, uma seção judiciária de todo o Brasil. “Aliás, é importante que assim o seja, porquanto a garantia do foro nacional optativo se trata de medida que facilita o acesso à jurisdição e, conseqüentemente, o resguardo dos direitos inerentes à cidadania”

“De todo modo, enquanto se aguarda a necessária ampliação da estrutura da seccional - o que tem encontrado sérios empecilhos decorrentes de limitações

orçamentárias -, a administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Seção Judiciária têm buscado soluções inovadoras e tecnológicas, algumas delas disruptivas, para aprimorar a prestação jurisdicional”, ressaltou o então diretor do foro.

O juiz federal Marcelo Albernaz destacou, ainda, que a Seção Judiciária do Distrito Federal, em sua maturidade de cinco décadas e meia, tem se tornado cada vez mais moderna e apta ao desempenho de sua missão de prestar jurisdição de qualidade e, com isso, promover a pacificação social e assegurar plenamente a cidadania. “Isso tem sido alcançado graças a terreno fértil preparado pelas gestões anteriores, ao apoio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, acima de tudo, à efetiva participação de todas e todos os que atuam na SJDF”.

Após a fala do então diretor do foro, iniciou-se o ato solene de entrega da premiação dos certificados do Selo Estratégia em Ação de 2021, nas categorias Diamante, Ouro, Prata e Bronze.

Em seguida, houve o lançamento oficial da Revista Justiça@, publicação eletrônica da SJDF, edição especial pelos 55 anos da Seção Judiciária do DF.

O desembargador federal Jamil Rosa fez o discurso de encerramento da solenidade, ressaltando a história e as conquistas institucionais da Seccional do DF.



Confira **AQUI** a íntegra do discurso

O evento contou com a participação de magistrados, servidores e terceirizados da SJDF.

Mesa de Honra



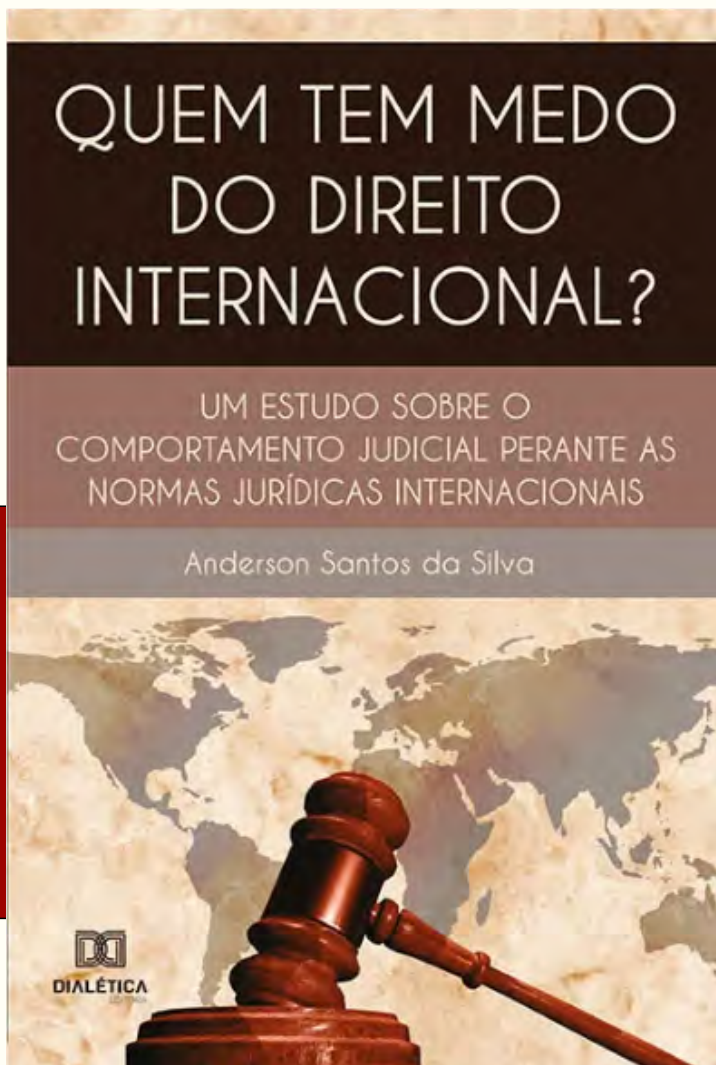
Compuseram a Mesa de Honra da solenidade o desembargador federal Jamil Rosa, representando o presidente do TRF-1ª Região; o juiz federal Marcelo Albernaz; o conselheiro do CNJ Márcio Luiz Freitas; a desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas; a desembargadora federal Daniele Maranhão Costa; o desembargador federal César Jathay; o desembargador federal Eduardo Moraes da Rocha; a juíza federal Edna Márcia (na ocasião, vice-diretora do foro/ atualmente é a diretora do foro da SJDF); o presidente da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, juiz federal Shamyl Cipriano; e o presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, juiz federal Nelson Alves.



Transmissão via *YouTube*

A solenidade também foi transmitida pelo canal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no [YouTube](#).

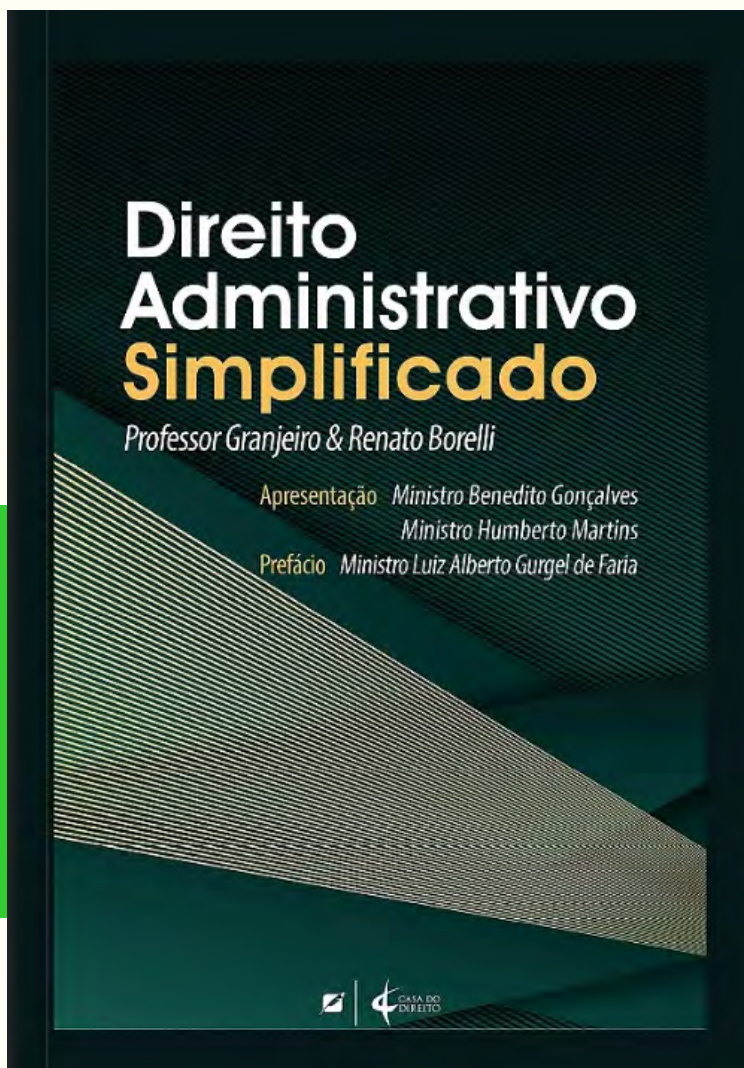
Gilbson Alencar - Edição e redação



QUEM TEM MEDO DO DIREITO INTERNACIONAL?

Nessa obra, o juiz federal Anderson Santos da Silva examina a importante questão da relação entre o direito internacional e o direito interno, a partir de uma perspectiva pouco explorada pela literatura: o comportamento dos juízes nacionais. À luz da influente teoria do juiz como participante de um mercado de trabalho, analisa mais de uma centena de decisões judiciais e dezenas de entrevistas com juízes federais para compreender como esses lidam com as normas jurídicas internacionais. Explora as diversas estratégias desenvolvidas pelos julgadores para evitarem a aplicação do direito internacional.

Editora: Dialética; 1ª edição (19 setembro 2022)
Disponível [AQUI](#).



DIREITO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

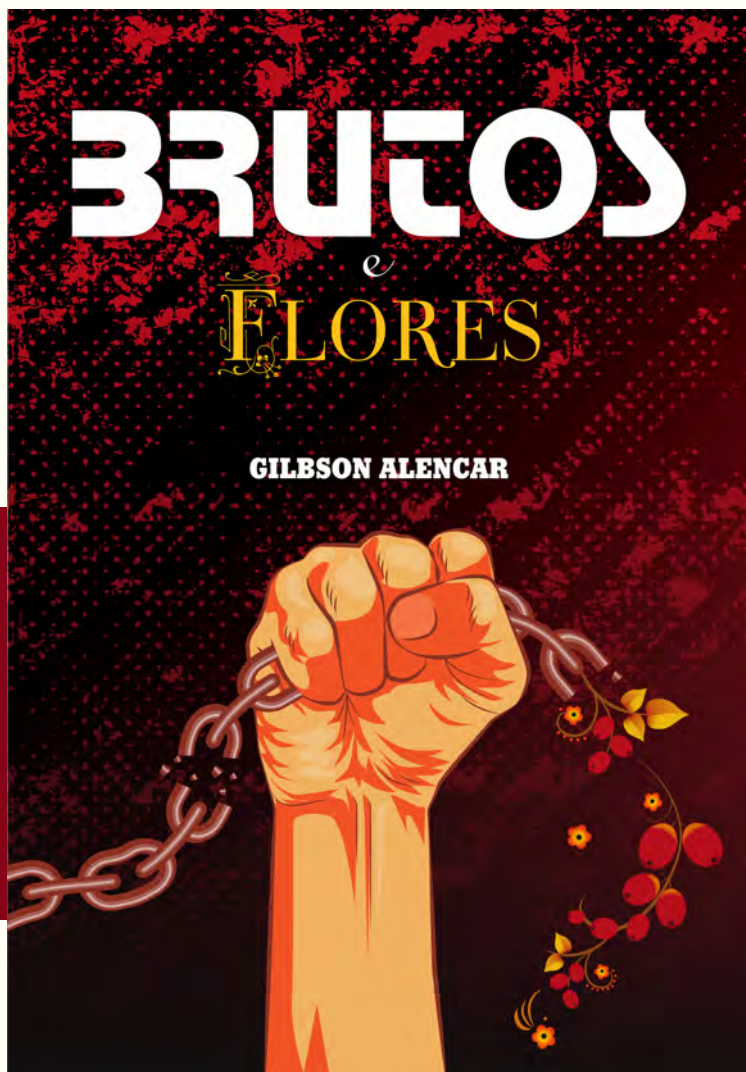
A obra Direito Administrativo simplificado parte da conceituação e definição de Direito Administrativo pelo estudo da Administração Pública, perpassando pelos princípios do regime jurídico, atos, poderes, deveres administrativos, agentes públicos e o correspondente regime constitucional, além dos serviços, patrimônio e bens públicos, intervenção no domínio econômico e na propriedade privada, responsabilidade civil do Estado, processo e contratos administrativos, lei de acesso à informação. Escrito de uma maneira que todo o conteúdo seja exposto de forma leve e dinâmico.

Autores: José Wilson Granjeiro e Renato Borelli (juiz federal)

Editora: Casa do Direito

Disponível [AQUI](#).

ARTIGOS
COMENTÁRIOS
NOTAS



BRUTOS E FLORES

“Brutos e Flores” é dicotômico, parte de seus versos e de sua prosa é agressiva tal qual guilhotina descendo até o pescoço, parte é sensível como relicário de um clérigo. Mas ambas trazem em si a força literária capaz de libertar o leitor e a leitora de suas amarras imaginárias e de seus medos reais (ou não). O livro, na sua pretensão poética, aborda temas como a morte e a vida, a insegurança e a determinação, a letargia e a reação, o temor e a coragem, o superego (repressor) e o id (desejos e pulsões primitivas). Em alguns momentos, percebe-se a interferência de sonhos nas narrativas e nos versos, em outras etapas da leitura é possível notar vivências do autor e referências a Brasília (DF), cidade onde mora desde 1986. Realidade empírica, filosofia e metafísica se entrelaçam nessa obra.

“Tanto a prosa como os poemas de Gilbson seguem o caminho inevitável da substantivação e não da adjetivação. O texto flui, é dinâmico, é cru sem perder a ternura. Tem um quê de tristeza e de esperança, passeia pela vida concreta e por questões espiritualistas, é rico e você não sai do livro da mesma forma que entrou”, trecho do prefácio do livro.

Autor: Gilbson Alencar
Editora: White Label
Disponível [AQUI](#).

ARTRAIL



ARRAIAL

Autor: Misael Leal
Local: Arraial do Cabo - RJ
Data: Maio de 2022
Especificações técnicas:
Drone - DJI mavic mini 2

AGENDA

Congresso Brasileiro de Direito Penal



Em 2023, nos dias 19 e 20 de maio, em Natal (RN), ocorrerá o Congresso Brasileiro de Direito Penal. Nessa edição, haverá a possibilidade de o inscrito acompanhar a programação do evento presencial de modo online, ao vivo.

Para mais informações, acesse [AQUI](#).

Congresso Internacional de Direito Constitucional

O evento, promovido pela Escola Brasileira de Estudos Constitucionais, apresenta-se ao público acadêmico e profissional como a décima nona edição do congresso. O CIDC será apresentado na cidade de Florianópolis (SC), nos dias 25 a 27 de maio de 2023, no Centro de Convenções de Florianópolis, podendo também ser acompanhado 100% *online*.

Objetivo do congresso

Ao reunir, em foro público, reconhecidos(as) professores(as), pesquisadores(as) e estudantes das mais variadas universidades, o "Congresso Internacional de Direito Constitucional" tem por objetivo desenvolver, ainda mais, a ênfase no olhar interdisciplinar sobre o Direito Constitucional. Para tanto, o evento contará com conferencistas nacionais e internacionais que se destacam pelo compromisso com o debate plural sobre o desafio em pensar o Direito Constitucional e o Processo Constitucional em escala global.

Público

Pesquisadores(as), professores(as) e estudantes dos mais variados programas de graduação e pós-graduação em direito e áreas afins de diferentes universidades, especialmente, aqueles(as) vinculados(as) a grupos de pesquisa, estudos ou linhas de pesquisa que possuam estreita relação com as temáticas de Direito Constitucional.

Para saber mais, acesse [AQUI](#).



XV Concurso Nacional de Monografia Orlando Di Giacomo Filho



O Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa) realiza o XV Concurso Nacional de Monografia “Orlando Di Giacomo Filho”, destinado a alunos de cursos de graduação em Direito, visando a estimular o estudo e a pesquisa do tema proposto e promovendo premiação ao mérito dos melhores trabalhos monográficos apresentados.

O Concurso é aberto a estudantes que estejam cursando a partir do segundo ano ou do terceiro semestre de graduação em direito em faculdade brasileira reconhecida pelo Ministério da Educação e que ainda não tenham concluído o curso. Os estudantes deverão estar devidamente matriculados no respectivo curso de graduação na data da abertura do concurso, bem como por ocasião do depósito da monografia.

É essencial a comprovação do período de graduação que está cursando, mediante documento com data não inferior a três meses, fornecido pela faculdade.

Inscrição

Os interessados serão considerados inscritos mediante a transmissão de correspondência eletrônica dirigida à secretaria do Cesa, pelo *e-mail* cesa@cesa.org.br, até o dia 18 de maio de 2023, manifestando sua intenção de participar do concurso, à qual deverão estar anexos: um arquivo contendo a monografia, em formato pdf; um arquivo contendo a monografia, em formato Word; um arquivo contendo o Termo de Compromisso devidamente preenchido, assinado e digitalizado, em formato pdf; e um breve *curriculum vitae* do participante, em formato pdf.

Todas as informações sobre o concurso podem ser acessadas **AQUI**.

Edição: Gilbson Alencar. Com informações da web.

REPORTAGEM ESPECIAL

O exímio trabalho do Cejud/DF nos seus primeiros 10 anos

O Centro Judiciário de Conciliação da SJDF completou 10 anos, em outubro deste ano, com inúmeros motivos para comemorar. O tratamento consensual dos conflitos de interesses, nos últimos anos, no âmbito da Justiça Federal do DF fomenta uma mudança de cultura que melhora a prestação jurisdicional, além de proporcionar chances reais de diminuição da judicialização e contribuir com a pacificação social.

A história do Cejud/DF é realizada por pessoas imbuídas de um desejo de mudança e realização. Muitas mãos a constrói com coragem e um espírito revolucionário que sempre são exigidos em ações contínuas em prol de mudanças estruturais e de cultura, como é o caso do Centro Judiciário de Conciliação do DF.



Em 2012, os mutirões de conciliação com processos da Caixa Econômica Federal foram o embrião da Central de Conciliação, instituída com base na Resolução n. 125 de 2010 (do Conselho Nacional de Justiça), pela diretora do foro na época, a atual desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, que também era coordenadora do Sistema de Conciliação e sempre foi uma grande entusiasta das ações conciliatórias. "As pessoas querem resolver seus problemas, e se nós temos a parceria interinstitucional com



os órgãos públicos podemos construir, por meio do processo conciliatório, uma sociedade mais livre, justa e solidária”, defende a desembargadora.

Logo a Central de Conciliação se transformou no Cejuc/DF, com uma história de trabalho exímio e superação cotidiana de desafios que a fez aumentar a cada ano sua relevância e alcance. Em 2013, a expansão das parcerias com entidades públicas e o acordo de cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o treinamento e a formação de conciliadores que seriam indicados pelo Centro Judiciário de Conciliação do DF foi o início de uma jornada de ampliação do conhecimento, com diversos cursos de formação promovidos pelo centro e oferecidos nas dependências da Seccional do DF. Centenas de novos conciliadores foram formados, materiais de ensino foram desenvolvidos e a cada formação um melhor serviço jurisdicional era oferecido à sociedade. Durante a palestra inaugural, em abril de 2013, do primeiro curso de capacitação para conciliadores, denominado Conciliação e suas Técnicas, o então desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca (atualmente ministro do STJ), coordenador do Sistema de Conciliação da 1 Região na época, afirmou o que seria uma realidade para centenas de jurisdicionados atendidos pela equipe do Cejuc/DF. “Estamos construindo um novo modelo de Justiça, que preserva não a cultura do litígio, mas a cultura do diálogo”, previu Reynaldo.

Essa realidade alcançou não apenas Rejane Rosa, 71 anos, que se emocionou ao saber que o seu pedido de benefício de prestação continuada ao deficiente havia sido deferido em menos de duas horas entre atermção, perícia médica, análise do INSS e assinatura da decisão, mas milhares de homens e mulheres ao longo desses primeiros dez anos de conciliação e mediação na Justiça Federal do DF. “Lutei a minha vida inteira para conseguir algo e estou custando acreditar que agora tenho um benefício para comprar meus remédios, para pagar um médico para cuidar da minha cabeça.

Me sinto uma mulher respeitada, não vou mais precisar catar latinhas”, comemorou Rejane.

Um dos feitos realizados na semana de comemoração da primeira década do Cejuc/DF, por exemplo, foi a homologação de um acordo para pagamento do seguro defeso do pescador artesanal (SDPA), referente ao ciclo 2015/2016, para mais de 400 mil pescadores de todas as regiões do país. O ato conciliatório, mediado pelo Cejuc/DF, SistCon/TRF1 e a Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), ocorreu entre a Confederação Nacional de Pescadores e Aquicultores, a Advocacia Geral da União (AGU) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e beneficiou milhares de pescadores artesanais que exercem sua profissão no território brasileiro. Durante a cerimônia, a coordenadora do SistCon, desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, destacou a importância do agente público em entender de forma profunda a situação e as necessidades do jurisdicionado para se concretizar uma ação conciliatória exitosa. “Se não fosse o agente público se colocando na situação do pescador, não seria possível abrir mão de recursos para chegarmos a esse importante acordo extrajudicial”, afirmou a coordenadora.

Empatia sempre foi uma das ferramentas desenvolvidas no cotidiano de trabalho de todas as pessoas que fizeram parte da equipe do Cejuc/DF nesses dez anos. E vale o destaque para as coordenadoras e coordenadores que desempenharam com primazia suas atividades, apesar das dificuldades que são constantes diante de um trabalho inovador que busca cotidianamente uma mudança de cultura institucional, como é o caso da conciliação e mediação. Além da desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, passaram pela coordenação do Cejuc/DF, nos últimos dez anos, os magistrados Antônio Felipe de Amorim Cadete, Isabela Guedes Dantas Carneiro, Daniele Maranhão Costa (atualmente desembargadora federal), Márcio Barbosa Maia, Alexandre Vidigal

de Oliveira e Maria Cecília de Marco Rocha. Desde 2019, a coordenadora é a juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho.

O pioneirismo do Cejuc/DF em oferecer programas de capacitação, inclusive participando oficialmente, em 2015, de um dos módulos do curso de formação de novos juízes da 1ª Região, oportunidade em que os novos magistrados puderam experimentar a posição de conciliadores durante mutirão de audiências, além de perceberem na prática uma nova forma de prestação jurisdicional, culminou neste ano de 2022 na assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica com o Centro de Ensino Unificado de Brasília (Ceub). O acordo, inédito no sistema de conciliação da 1ª Região, estabelece mútua cooperação entre a SJDF e o CEUB para o desenvolvimento de ações conjuntas de cunho técnico, científico e cultural para formação, capacitação, aperfeiçoamento e aprimoramento dos conciliadores e mediadores judiciais para o Centro Judicial de Conciliação da SJDF, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 125/2010 e Resolução Enfam nº 06/2016 e nº 03/2017.

Um dos pontos do acordo de cooperação é a criação de um curso superior de Tecnologia em Conciliação e Mediação/EAD e um Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Métodos de Resolução de Conflitos/EAD, além de uma política de descontos exclusivos para o corpo funcional da Justiça Federal do DF e seus dependentes. Os conciliadores voluntários também serão beneficiados com o acordo enquanto estiverem em efetivo exercício no Cejuc/DF.

Avanços no estabelecimento de uma cultura institucional

A formação continuada é uma característica do Centro Judiciário de Conciliação do DF. O investimento em conhecimento, por meio de ações educativas e projetos de aprofundamento em técnicas de conciliação, faz parte da construção desses dez anos de trabalho

de toda a equipe. Para a coordenadora do Cejuc/DF, juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, há muito para comemorar nessa primeira década, “um coroamento do trabalho de muitas mãos que têm colocado o diálogo como alicerce, dando voz a todos que estão envolvidos”, relembrou a magistrada que cotidianamente trabalha de forma exitosa para derrubar o mito de que a conciliação não é jurídica, além de estabelecer a cultura da conciliação como fruto do princípio da fraternidade. Um trabalho diário, potente e incessante, muitas vezes silencioso, realizado pelo Cejuc/DF com o objetivo de trazer segurança e tranquilidade aos jurisdicionados.

Muito a comemorar

Entre tantos acontecimentos ao longo desses dez anos, é impossível não destacar e celebrar a emoção e os desencadeamentos na vida dos mais de trinta e nove mil jurisdicionados beneficiados com os acordos conciliatórios realizados pelo Cejuc/DF nessa primeira década. Destaque também para o pioneirismo nos processos de formação, as inúmeras palestras e ações educativas, além da relevância do projeto “Conciliação em Debate: Técnicas, Avanços e Inovações”, idealizado pela coordenadora do Cejuc/DF que, desde o início de sua gestão em 2019, efetivou a atuação do INSS nos processos que tramitam no Cejuc/DF como instituição. Uma parceria interinstitucional com fluxos de trabalho próprios, consolidados e efetivos para a Seccional do DF e também para o INSS. Com ganhos reais, céleres e imediatos para todo cidadão que busca a conciliação federal no DF e para o Estado que reduz custos com a diminuição do tempo de duração dos litígios, liberando o Judiciário para suas diversas outras demandas. Armea Vieira Delmondes de Almeida, diretora do Cejuc/DF, que nesses dez anos trabalhou com diversas coordenadoras e coordenadores, destaca a importância das celebrações: “Comemoramos porque é bom;

“festejamos porque estamos alegres; alegramo-nos porque, apesar de nossas limitações, podemos fazer parte desse projeto que, como se vê, vai muito além de seu próprio nome, espalhando possibilidades, benefícios, vantagens, certezas, soluções, pacificação, justiça, entre outros”, celebra a servidora.

Estruturação e Vanguarda

A criação de fluxogramas envolvendo outros órgãos e também a equipe de servidores, conciliadores e estagiários do Cejuc/DF, além das varas da SJDF e da equipe de perícia médica, gera previsibilidade, objetividade e fluidez no trâmite dos processos. A implementação desses modelos torna o trabalho de todos mais eficiente e eficaz, gerando uma prestação jurisdicional mais ampla e rápida. Uma relação de ganha-ganha que foi iniciada com o programa Descomplica-INSS, um sistema de cálculos que interfere diretamente na duração das audiências, tendo em vista que o acesso aos valores atualizados são calculados automaticamente em planilhas criadas em parceria com o INSS. De acordo com a coordenadora do Cejuc/DF, a utilização do programa transformou o fluxo das audiências. “Tivemos um grande salto porque tudo se resolve nas audiências, que antes duravam horas e hoje podemos marcar com intervalos de 15 minutos, além de tirarmos o peso da contadoria e também do INSS, tendo em vista que grande parte da demanda é por benefícios de um salário mínimo. Não existe mais fila, exceto de um pequeno público que vai receber valores maiores”, explicou a juíza federal Rosimayre.

Destaque social

No período de dezembro de 2021 a agosto de 2022, o Centro Judiciário de Conciliação da SJDF participou, de forma pioneira, de quatro edições do projeto interinstitucional PopRuaJud. A ação tem o objetivo de atender as pessoas em situação de rua, inclusive iniciando e finalizando o processo judicial de

concessão de benefício previdenciário durante o período de atendimento. O programa proporciona o acesso de pessoas em condição de rua aos serviços prestados pelas várias instituições participantes, evitando a burocracia que dificulta o atendimento no dia a dia, além de consolidar o trabalho como uma rotina não apenas da Seccional do DF, mas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, da Defensoria Pública da União – DPU, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDF, do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, do Instituto de Identificação da PCDF, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e do Consultório de Rua.

O pioneirismo da justiça federal do DF na implantação da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua (Resolução CNJ n. 425/2021) é possível com o trabalho de uma equipe extremamente dedicada e solidária do Cejuc/DF, em conjunto com diversos setores da Justiça Federal e apoio logístico da Direção do Foro. O projeto-piloto ocorreu em 14 de dezembro de 2021, no mesmo ano em que saiu a resolução do CNJ, o segundo mutirão foi realizado no Dia Internacional da Mulher, em 8 de março de 2022, o terceiro foi realizado em 28 de junho e a última edição do ano ocorreu em agosto, mês marcado pela luta nacional da população em condição de rua, em referência ao massacre da Sé.





Saiba como foi a Solenidade de Comemoração dos 10 anos do Cejud/DF



A abertura da cerimônia de celebração, realizada em outubro deste ano, ficou a cargo da diretora do foro, juíza federal Edna Márcia Silva Medeiros Ramos, que destacou a ausência de vencedores ou perdedores na conciliação, pois as próprias partes propõem ou aceitam a solução proposta ao conflito, responsabilizando-se pelos compromissos inerentes à solução encontrada. "Assim, evita-se ou se ameniza a judicialização de demandas, permitindo ao Poder Judiciário o cumprimento de uma de suas missões: a pacificação social", afirmou a magistrada.

A coordenadora do Cejud/DF, juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, lembrou a missão do centro

que tem sido a construção da verdadeira paz, aquela que vem acompanhada de equidade, verdade, justiça, solidariedade e perdão. "Em muito boa hora, o judiciário passou a investir na formação de seus juízes e servidores para o diálogo a partir da convicção incontestável de que ele é o caminho para a paz", lembrou a coordenadora.





Já o ministro Reynaldo Soares da Fonseca (STJ), que proferiu a palestra 'Conciliação: Retrospectos e Avanços', fez um aparato histórico rigoroso das primeiras ações que evidenciaram a fraternidade como marco teórico da mediação, da Justiça restaurativa, do desenvolvimento sustentável, e do incentivo à autocomposição e a desjudicialização. "A fraternidade tem o potencial de atuar como método e conteúdo da política, ao tornar-se parte constitutiva dos processos de tomada de decisões políticas, assim como guia hermenêutico das demais normas em interação dinâmica, inclusive em ambiente jurisdicional", afirmou o ministro.

Durante a cerimônia, as pessoas que construíram e constroem o Cejud/DF desde a sua instalação - desembargadores, juízes, procuradoras, prepostos, advogados, conciliadores, servidores, entre outros - foram homenageadas com uma estatueta em alusão à celebração de 10 anos, com destaque para a diretora do Cejud/DF, a servidora Armea Vieira Delmondes de Almeida, aplaudida de pé por todos os presentes. Houve também o descerramento de uma placa em homenagem à primeira década de instalação do centro, e a assinatura do acordo inédito de cooperação técnica entre a União, a Justiça Federal de 1º grau no DF e o Centro de Ensino Unificado de Brasília (Ceub).





Além da diretora do foro, da coordenadora do Cejuc/DF e do ministro do STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, compuseram a mesa do evento o desembargador federal Marcos Augusto de Sousa, representando o presidente do TRF1, o corregedor-regional da JF1, desembargador federal Néviton Guedes, a coordenadora do SistCon, desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, além do diretor jurídico da Caixa Econômica Federal, Gryecos Loureiro.

Assista **AQUI** ao vídeo institucional "CEJUC: 10 anos promovendo a pacificação social", especialmente realizado para a comemoração. Você também pode acompanhar as palestras já realizadas no Projeto Conciliação em Debate: Técnicas Avanços e Inovações pelos *links*:

- Atuação do Conciliador em Processos Complexos: O Caso da Serra da Canastra
- Processos Complexos: Repensando a Noção de Verdade e de Tempo no Processo Tradicional.
- Conciliação em Demandas Estruturais: O Caso Samarco
- Justiça Inclusiva: Ampliando o Paradigma para Tratamento dos Conflitos Previdenciários com Dependentes Químicos

O CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO DA SJDF COMPLETOU 10 ANOS DE EXISTÊNCIA E QUEM GANHA COM O COMPROMETIMENTO E TRABALHO VISIONÁRIO DE TODOS E TODAS QUE CONSTRUÍRAM O CEJUC/DF AO LONGO DESSA PRIMEIRA DÉCADA COM CERTEZA É O JURISDICONADO.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

SAU/SUL Quadra 2, Bloco G, Lote 8
Brasília - Distrito Federal
portal.trf1.jus.br/sjdf/
justic@trf1.jus.br